S.O. 03ª/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 03ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 9 DE FEVEREIRO DE 2023.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 02/2023

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 440/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, define a prática da telemedicina no Município de Sorocaba, e dá outras providências. EM DISCUSSÃO

2 - Projeto de Lei nº 249/2022, do Edil José Vinícius Campos Aith, institui no âmbito do município de Sorocaba, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 324/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, acrescenta o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento a Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e dá outras providências.

S.O. 03ª/2023

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 343/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, modifica o art. 3º da Lei nº 11.493, de 01 de março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências. PREJUDICADO

2 - Projeto de Lei nº 440/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, define a prática da telemedicina no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 249/2022, do Edil José Vinícius Campos Aith, institui no âmbito do município de Sorocaba, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 324/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, acrescenta o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento a Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e dá outras providências.

5 - Projeto de Resolução nº 26/2022, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dá nova redação ao art. 105 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, que dispõe sobre o tempo de discussão dos requerimentos.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 20/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, altera o artigo 80, caput, e acrescenta os §1º, §2º; altera o artigo 85, caput, acrescenta os §1º e §2º, renumera o parágrafo único, que passa a ser o §3ª; cria o artigo 85-A, com seus §§, incisos; altera o artigo 89 e cria incisos, todos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

2 - Projeto de Lei nº 271/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, institui o Dia do Nascituro no Calendário Oficial do Município de Sorocaba.

3 - Projeto de Lei nº 330/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, institui no âmbito do Município de Sorocaba, o Festival Anime Friends, e dá outras providências.

4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 35/2022, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a criação do selo "Desenvolve Sorocaba" a ser conferido a empresas que contratarem jovens aprendizes e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 6 DE FEVEREIRO DE 2023.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 343/2019

"Modifica o Art. 3º da Lei 11.493, de 01 de Março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica modificado o Art. 3º da Lei 11.493, de 01 de Março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências, com a seguinte redação:

"Art. 3º O incentivo ao uso dos veículos deverá ser conferido pelo Poder Público Municipal mediante devolução de quota-frete do IPVA, arrecadada pelo Município em função da tributação incidente nos veículos".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de Outubro de 2019.

João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista que a Prefeitura não vem atendendo o que preconiza a legislação em vigência, com a abatida alegação que o Art. 3° da legislação em questão ajuíza que o Poder Públicos Municipal "poderá" ser incentivado mediante de devolução da quota-frete do IPVA.

Assim, para que a Prefeitura tenha segurança em atender a Lei 11.409/2017, é que apresenta-se esta correção.

Pelo exposto, muito respeitosamente contando com a ajuda dos nobres pares, REQUEIRO, nos termos regimentais, do Excelentíssimo Senhor Presidente e dos Nobres Pares, a aprovação do presente.

S/S., 29 de Outubro de 2019.

João Donizeti Silvestre
Vereador

Leis Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 06/09/2019

LEI Nº 11.493, DE 1 DE MARÇO DE 2017.

(Regulamentada pela Lei nº 23.235/2017)

Estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 193/2015 - autoria do Vereador JESSÉ LOURES DE MORAES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Sorocaba incentivará a utilização de veículos automotores movidos à base de energia elétrica ou a hidrogênio.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se veículos impulsionados a energia elétrica ou a hidrogênio os movidos exclusivamente com estes combustíveis e também os chamados "veículos híbridos", movidos com motores a combustão e também com motores elétricos ou a hidrogênio.

Art. 3º O incentivo ao uso dos veículos descritos no artigo poderá ser conferido pelo Poder Público Municipal mediante devolução da quota-frete do IPVA, arrecadada pelo Município em função da tributação incidente nos veículos.

Art. 3º-A O pagamento será efetuado, obrigatoriamente, mediante crédito em conta corrente de titularidade do proprietário ou arrendatário mercantil do veículo à época do lançamento do IPVA que gerou o crédito, em prazo de até 60 (sessenta) dias ao requerimento solicitação, desde que atendidas às condições comprobatórias. (Redação acrescida pela Lei nº 12.063/2019)

Parágrafo único. O benefício de devolução integral da quota-frete do IPVA pertencente ao Município deverá ficar restrito aos 05 (cinco) primeiros anos da tributação incidente no bem (veículo).

Art. 4º A Urbes divulgará semestralmente listagem dos modelos de veículos que se enquadram na descrição do art. 2º desta Lei, portanto aqueles que poderão usufruir dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 1 de março de 2017, 362º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais Interino

HUDSON MORENO ZULIANI
Secretário do Gabinete Central

FABIO DE CASTRO MARTINS
Secretário da Fazenda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.493, de 1 de março de 2017, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, § 4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 1 de março de 2017.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/09/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 343/2019**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que *"Modifica o art. 3º da lei 11.493, de 01 de março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências"*

A proposição pretende apenas alterar o termo "poderá" para "deverá" contido no art. 3º da Lei nº 11.493, de 2017, passando o referido dispositivo a ter a seguinte redação:

> *"Art. 3º O incentivo ao uso dos veículos **deverá** ser conferido pelo Poder Público Municipal mediante devolução da quota-frete do IPVA, arrecadada pelo Município em função da tributação incidente nos veículos".*

A matéria é de natureza tributária, sendo a iniciativa para o processo legislativo concorrente, uma vez que não há reserva de iniciativa nesse caso.

A propósito, esse tema (matéria tributária) já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, merecendo destaque o seguinte julgado:

> *"Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral.* ***Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida****. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÓNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11 -2013)".*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Cabe mencionar que o projeto de lei em análise não trata de concessão de benefício fiscal, uma vez que o benefício fiscal já existe desde a entrada em vigor da norma ora objeto de alteração, qual seja, a Lei Municipal 11.493, de 2017, que estabeleceu a possibilidade de devolução ao contribuinte da quota-parte municipal do IPVA arrecadado pelo Município, nos termos do art. 158, III, da Constituição Federal. Aliás, essa Lei inclusive foi regulamentada pelo Poder Executivo, quando editou o Decreto nº 23.235, de 9 de novembro de 2017, merecendo destaque o seu art. 2º:

> ***DECRETO Nº 23.235, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017.***
>
> ***Regulamenta a Lei nº 11.493, 1 de março de 2017, que estabeleceu a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio e dá outras providencias.***
>
> *"Art. 2º O proprietário ou arrendatário mercantil de veículo movido por energia de propulsão elétrica, a hidrogênio ou híbrido,* ***terá direito*** *a crédito correspondente ao valor da quota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre o veículo, destinada ao Município de Sorocaba, nos termos do inciso III do "caput" do artigo 158 da Constituição Federal."(g.n.)*

Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá da **maioria simples** de votos, presente a maioria absoluta dos membros à sessão (art. 40, §1º da LOM e 162 do RI)

É o parecer.

Sorocaba, 6 de novembro de 2019.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

Leis Municipais
www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 23.235, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017.

Regulamenta a Lei nº 11.493, 1 de março de 2017, que estabeleceu a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio e dá outras providencias.

(Processo nº 9.044/2017)

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em especial, pela Lei nº 11.493, de 1 de março de 2017, DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 11.493, de 1 de março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros movidos por energia de propulsão elétrica, a hidrogênio ou híbridos, fica regulamentada nos termos deste Decreto.

Art. 2º O proprietário ou arrendatário mercantil de veículo movido por energia de propulsão elétrica, a hidrogênio ou híbrido, fará jus a crédito correspondente ao valor da quota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre o veículo, destinada ao Município de Sorocaba, nos termos do inciso III do "caput" do artigo 158 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O crédito de que trata o "caput" deste artigo:

I - ficará restrito aos 5 (cinco) primeiros anos de tributação incidente sobre o veículo;

II - corresponderá ao valor repassado ao Município já descontado o percentual destinado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e será calculado com base nos valores constantes das informações fornecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Art. 3º O crédito a que se refere o artigo 2º deste Decreto poderá ser requerido pelo proprietário ou arrendatário mercantil do veículo, a partir da data do lançamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) gerador do crédito, obedecidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o licenciamento do veículo deverá estar regularizado no Município de Sorocaba, no exercício correspondente ao lançamento do IPVA que gerou o crédito;

II - o veículo deverá estar cadastrado no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, contendo código que indique o uso de eletricidade ou gás hidrogênio, de forma exclusiva ou em associação com outros combustíveis;

III - o veículo deverá estar em situação regular nos registros da Secretaria da Fazenda do Estado de

São Paulo no exercício correspondente ao lançamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) que gerou o crédito;

IV - o proprietário ou arrendatário não poderá estar em débito com a Municipalidade, sendo necessária certidão negativa emitida pelo Município, no momento do requerimento;

§ 1° O crédito será disponibilizado para requisição pelo interessado no exercício seguinte ao lançamento do IPVA que gerou o crédito.

§ 2° O crédito poderá ser requerido em até 5 (cinco) anos do lançamento do IPVA que o gerou.

§ 3° A restituição do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) por parte da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo não acarretará o proprietário a perda do direito ao crédito de que trata a Lei n° 11.493, de 1 de março de 2017 e este Decreto.

Art. 4° O requerimento de que trata o artigo 3° deste Decreto será efetuado em Processo Administrativo próprio, a partir de 1 de janeniro de 2018 para que os interessados apresentem seus requerimentos relativos ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) do exercício anterior.

Art. 5° O pagamento será efetuado, obrigatoriamente, mediante crédito em conta corrente de titularidade do proprietário ou arrendatário mercantil do veículo à época do lançamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) que gerou o crédito.

Art. 6° As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 9 de novembro de 2017, 363° da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central

MARCELO DUARTE REGALADO
Secretário da Fazenda

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/11/2017

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 343/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 343/2019, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que modifica o art. 3º da Lei nº 11.493, de 01 de março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa somente adequar o disposto no art. 3º da Lei 11.493 de 1º de Março de 2017 mudando o verbo "poderá" para "deverá", forçando o Executivo a cumprir a referida Lei.

Assim, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que sua aprovação depende do voto favorável da maioria simples, observado o quorum da maioria absoluta dos membros. É o parecer, smj.

Sorocaba, 11 de novembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 343/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, modifica o art. 3º da Lei nº 11.493, de 01 de março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 343/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 13 de novembro de 2019.

Gabriel de Souza Amorim
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 343/2019

De autoria do Edil João Donizeti Silvestre, o P.L. em questão modifica o art. 3º da Lei nº 11.493 de 01 de março de 2017 que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

> *"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
>
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
>
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
>
> *III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

Procedendo a análise das modificações propostas, constatamos que o projeto de lei em questão somente adéqua o disposto no art. 3º da Lei 11.493 de 10 de Março de 2017 mudando o verbo "*poderá*" para "*deverá*", forçando o Executivo a cumprir a referida Lei devolvendo a quota-frete do IPVA.

Tal obrigatoriedade já está em vigor pois o benefício fiscal existe desde a entrada em vigor da Lei 11.493/2017, lei já regulamentada pelo Poder Executivo através do Decreto nº 23.235, de 9 de novembro de 2017 cujo artigo 2º prevê que *"O proprietário ou arrendatário mercantil de veículo movido por energia de propulsão elétrica, a hidrogênio ou híbrido, **terá direito** a crédito correspondente ao valor da quota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre o veículo, destinada ao Município de Sorocaba, nos termos do inciso III do "caput" do artigo 158 da Constituição Federal."(g.n.)*

Dessa forma, o projeto em questão não impacta de forma negativa as finanças públicas, razão pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 25 de novembro de 2019.

HUDSON PESSINI Vereador Presidente - Relator	**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA** Vereador - membro	**RENAN DOS SANTOS** Vereador - membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 343/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 343/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, modifica o art. 3º da Lei nº 11.493, de 01 de março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

O Projeto de Lei apresentado pelo Edil João Donizeti Silvestre, tem por objetivo adequar o disposto art. 3º da Lei 11.493 de 1º de Março de 2007, tal alteração se apresenta no verbo "poderá" para "Deverá". Ao analise desta Comissão vemos que tal mudança vem para garantir que o Poder Executivo possa de fato cumprir a referida Lei.

Para o embasamento ainda desta comissão não se opor a tal projeto a comissão de Justiça exarou parecer Favorável a tramitação do referido projeto.

S/C., 13 de novembro de 2019

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 343/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 343/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, modifica o art. 3º da Lei nº 11.493, de 01 de março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

O Projeto de Lei apresentado pelo Edil João Donizeti Silvestre, tem por objetivo adequar o disposto art. 3º da Lei 11.493 de 1º de Março de 2007, tal alteração se apresenta no verbo "poderá" para "Deverá". Ao analise desta Comissão vemos que tal mudança vem para garantir que o Poder Executivo possa de fato cumprir a referida Lei.

Para o embasamento ainda desta comissão não se opor a tal projeto a comissão de Justiça exarou parecer Favorável a tramitação do referido projeto.

S/C., 13 de novembro de 2019

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 440 /2021

"Define a prática da telemedicina no Município de Sorocaba, e dá outras providências."

Art. 1º. Esta Lei define a prática da telemedicina no Município de Sorocaba de forma permanente, respeitando o disposto na Resolução nº 1.643/2002, o Código de Ética Médica e o Ofício nº 1.756, de 19 de março de 2020, do Conselho Federal de Medicina, e a Lei Federal nº 13.989, de 2020.

Art. 2º. Fica autorizada a prática da telemedicina nos termos e condições definidas por esta Lei.

Art. 3º. Para fins desta Lei considera-se telemedicina, entre outros, o exercício da medicina com a transmissão segura de conteúdo audiovisual e de dados por tecnologias digitais seguras, para fins de assistência (acompanhamento, diagnóstico, tratamento e vigilância epidemiológica), prevenção a doenças e lesões, promoção de saúde, educação e pesquisa em saúde, compreendidas as seguintes atividades:

I - Telemonitoramento: acompanhamento e monitoramento de parâmetros de saúde ou doença à distância de pacientes com doenças crônicas ou que necessitam de acompanhamento contínuo, podendo ser acompanhados de uso ou não de aparelhos para obtenção de sinais biológicos;

II - Teleorientação: orientações não presenciais aos pacientes, familiares, responsáveis em cuidados em relação à saúde, adequação de conduta clínica terapêutica já estabelecida, orientações gerais em pré-exames ou pós-exames diagnósticos, pós-intervenções clínico-cirúrgicas;

III - Teletriagem: ato realizado por um profissional de saúde com pré-avaliação dos sintomas, à distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou a um especialista;

IV - Teleinterconsulta: é uma interação realizada entre médicos de especialidades ou formações diferentes ou juntas médicas, por recursos digitais síncronos ou assíncronos, para melhor tomada de decisão em relação a uma situação clínica.

Art. 4º. A telemedicina no Município de Sorocaba respeitará os princípios da Bioética, segurança digital definida pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei de Geral de Proteção de Dados (LGPD), do bem-estar, da justiça, da ética médica, da autonomia do profissional de saúde, do paciente ou responsável.

Art. 5º. Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde a regulamentação dos procedimentos mínimos a serem observados para a prescrição de medicamentos no âmbito da telemedicina, seguindo as normas do CFM, ANVISA e Ministério da Saúde.

Art. 6º. Serão considerados atendimentos por telemedicina, entre outros:

I - prestação de serviços médicos utilizando tecnologias digitais, de informação e comunicação (TDICs), nas situações em que os médicos ou pacientes não estão no mesmo local físico;

II - a troca de informações e opiniões entre médicos (interconsulta), com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico;

III - o ato médico à distância, com a transmissão, imagens e dados para emissão de laudo ou parecer;

CÂMARA MUN. SOROCABA 25/Nov/2021 11:34 21.5355 2/5

IV - triagem com avaliação dos sintomas, à distância, para definição e encaminhamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou à especialização aplicada;

V - o monitoramento para vigilância à distância de parâmetros de saúde e doença, por meio de disponibilização de imagens, sinais e dados de equipamentos ou dispositivos pareados ou conectáveis nos pacientes em regime de internação clínica ou domiciliar, em comunidade terapêutica, em instituição de longa permanência de idosos, no translado de paciente até sua chegada ao estabelecimento de saúde ou em acompanhamento domiciliar em saúde;

VI - a orientação realizada por um profissional médico para preenchimento à distância de declaração de saúde.

Art. 7º. Será assegurado ao médico a autonomia completa na decisão de adotar ou não a telemedicina para os cuidados ao paciente, cabendo a ele indicar a consulta presencial sempre que considerar necessário.

§ 1º. É obrigatório que o profissional que adotar a telemedicina faça a capacitação com conteúdo programático mínimo com temas sobre Bioética e Responsabilidade Digital, Segurança Digital, LGPD, Pilares para a Teleconsulta Responsável, Telepropedêutica, Media Training Digital em Saúde.

§ 2º. Caberá ao gestor responsável do local de provimento de serviço de telemedicina disponibilizar espaço físico com privacidade, banda de comunicação exclusiva para telemedicina, equipamentos e softwares que atendam às exigências da LGPD e Marco Civil de Internet.

§ 3º. Os gestores não poderão interferir na conduta médica específica, exceto se for apoiado por um colegiado médico.

Art. 8º. Padrões de qualidade do atendimento em cada especialidade médica deverão acompanhar as diretrizes de boas práticas definidas pelas

sociedades de especialidades reconhecidas pela Associação Médica Brasileira ou pelo Ministério da Saúde.

§ 1º. Na ausência das diretrizes oficiais, é obrigação do serviço provedor de telemedicina elaborar e aprovar as diretrizes.

§ 2º. Caberá ao provedor de serviço de telemedicina instituir grupo de auditoria interna para auditar a qualidade dos atendimentos prestados pelos médicos e contas para o Conselho Regional de Medicina.

Art. 9º. Caberá ao Conselho Regional de Medicina, quando for o caso, na forma de suas atribuições originárias, estabelecer fiscalização e avaliação das atividades de telemedicina no Município de Sorocaba, no que concerne à qualidade da atenção, relação médico-paciente, preservação do sigilo profissional, registro, guarda e proteção de dados do atendimento, sendo de sua responsabilidade regulamentar os procedimentos mínimos a serem observados para a prática da telemedicina conforme definido pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 10. O método de atendimento por telemedicina somente poderá ser realizado após a autorização do paciente ou seu responsável legal.

§ 1º. Para obtenção da autorização é obrigatório o amplo esclarecimento e oferta de possibilidades para a livre decisão.

§ 2º. Em situações de emergência de saúde pública declarada, as determinações do caput deste artigo poderão ser alteradas por ato do órgão municipal competente.

Art. 11. O Município deverá promover campanhas informativas a fim de esclarecer a população sobre a modalidade de telemedicina no Sistema Municipal de Saúde.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 13. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 25 de novembro de 2021.

Italo Moreira

Vereador

JUSTIFICATIVA:

Nobres Vereadores, o projeto de Telemedicina, que ora se apresenta, para análise e consideração, visa dinamizar e ampliar a capacidade de atendimento e acompanhamento médico através do uso desta modalidade, de forma permanente no Município de Sorocaba, possibilitando:

- Complementar os atendimentos dos serviços do SUS através de vídeo chamadas;
- Acompanhamento e monitoramento de pacientes com doenças crônicas, pós-cirúrgicos, pré-natal, neonatal, entre outros - que já foram atendidos presencialmente;
- Redução de filas e tempo de atendimento de consultas médicas, mantendo o distanciamento social e assim desafogando o sistema;
- Evitar deslocamentos desnecessários de pacientes e profissionais de saúde, promovendo a oferta de médicos e especialistas em locais remotos de difícil acesso;
- Melhor aproveitamento das equipes, da infraestrutura e dos sistemas já existentes;
- Agilidade na comunicação entre profissionais da medicina;
- Fortalecimento do SUS no Município de Sorocaba, expandindo a capacidade de atendimento, não onerando o erário, através do uso da tecnologia observando o princípio da economicidade.

1. **Complementar os atendimentos dos serviços do SUS através de vídeo chamadas:**

Conforme o entendimento do CFM, o atendimento é uma modalidade suplementar e que não substitui outras modalidades. Em 2002, o Conselho Federal de Medicina (CFM) regulamentou a prática da Telemedicina no Brasil. Ela consiste na utilização de metodologias interativa na relação individual

medico-paciente, em outras palavras, diz respeito ao exercício da medicina por meio do auxílio das tecnologias da informação e comunicação (TICs).

A proposta apresentada não tem a finalidade de criar um novo sistema e sim ampliar uma prática que já existe há anos e que é amplamente utilizada pela rede privada e pela própria rede pública em outras regiões do Brasil. Aproveitando informações que já dispomos na UBSs e na base de informações do SUS, respeitando os princípios de responsabilidade digital, da autonomia, do bem estar, da justiça, da ética, da liberdade e independência do médico ou responsável técnico, é possível através da tecnologia proporcionar muitas facilidades para a humanidade.

Em geral, a cada nova tecnologia implantada menos se precisa da ação humana. Em relação à Telemedicina, tecnologia e homem andam lado a lado. Essa tecnologia não substitui as decisões médicas, mas são médicos que realizam o diagnóstico e não uma máquina garantindo um atendimento humanizado e agilidade para a população.

2. **Acompanhamento e monitoramento de pacientes crônicos, pós-cirúrgicos, pré-natal, neonatal, entre outros que já foram atendidos presencialmente:**

Segundo o IBGE, as doenças crônicas mais comuns no Brasil são: Diabetes, Asma, Obesidade, Hipertensão. Doença Pulmonar, Avc, AIzheimer, Parkinson. O acompanhamento dessas doenças por tele monitoramento, uma vez atendidos presencialmente, conseguem proporcionar mais qualidade de vida para os pacientes e menores custos para o SUS.

O Ministério da Saúde através da Portaria nº 467, de 20 de março de 2020, estabeleceu que: "ações de telemedicina de interação à distância podem contemplar o atendimento pré-clínico, de suporte assistencial, de consulta, monitoramento e diagnóstico, por meio de tecnologia da informação e comunicação, no âmbito do SUS, bem como na saúde suplementar e privada".

São inúmeras experiências na nossa cidade que já mostraram que é possível ter uma atitude acolhedora desde a porta de entrada, e retirando as amarras das agendas e ampliar o acesso da população às consultas individuais e grupos coletivos.

Nesse sentido, a oferta de atendimento de saúde de modo virtual aumentará, por definição, o acesso ao atendimento médico. Esse acesso é ainda mais fundamental para populações em comunidades carentes, de idosos, pessoas com dificuldade de locomoção, população carcerária. Antes mesmo do cenário pandêmico atual, o panorama sorocabano já carecia desta atenção.

Não podemos retroceder, precisamos ir além, regulamentar de forma completa e permanente o atendimento por telemedicina, para que possamos inseri-la efetivamente no dia a dia do munícipe sorocabano, mesmo depois desta crise, sendo um dos objetivos desta proposição, reduzindo o tempo de espera para que as pessoas sejam atendidas e acompanhadas por especialistas sem ter que esperar meses como ocorre atualmente.

3. **Redução de filas e tempo de atendimento de consultas médicas, mantendo o distanciamento social e assim desafogando o sistema:**

A telemedicina tem o potencial de gerar economia de custos em saúde por facilitar a triagem prévia de casos, orientando o paciente a procurar, ou não, o centro de saúde correto para o atendimento a seu quadro específico. É notório que há um grande agravo em picos de demanda, quando situações de epidemias, pandemias ou forte desemprego migra grande massa de pacientes para o SUS. Em relação ao acesso à internet por parte da população, podemos verificar que, segundo Pesquisa da Fundação SEADE SP em 2019, no Estado de São Paulo, 77% da população com idade de 10 anos ou mais era usuária de internet, correspondendo a cerca de 30,5 milhões de pessoas. Nos estratos de baixa vulnerabilidade, o percentual de usuários alcançou 78%, quase 20

milhões, enquanto naqueles de alta vulnerabilidade tal proporção diminui para 75%, o que equivale a pouco mais de 10 milhões de usuários.

Sabemos que na forma como se pratica hoje o cuidado, uma atenção integral à saúde só se conquista em rede. A população do Município está preparada para o uso da telemedicina. Em um universo de milhares de habitantes, o Município tem mais smartphones do que sua população total.

É muito comum às pessoas buscarem na internet informações sobre doenças, sintomas, etc. Precisamos apenas transformar este aprendizado em diretrizes e política pública permanente pautando todas as estratégias do Órgão Gestor do SUS Municipal no fortalecimento da Atenção Básica e preparando a população para uso das plataformas que já temos.

4. **Evitar deslocamentos desnecessários de pacientes e profissionais de saúde, promovendo a oferta de médicos e especialistas em locais remotos de difícil acesso:**

O acesso dos pacientes aos cuidados em saúde é, sem dúvida, o ganho mais evidente que a Telemedicina pode proporcionar. Levar para a população o atendimento especializado (em seus diferentes níveis e complexidades) é condição primordial para a incorporação de soluções em Telessaúde. Na maior parte dos casos isso significa a oferta de serviços em regiões remotas, visto a dificuldade de adquirir e reter força de trabalho nesses locais. Entretanto, o avanço das tecnologias tem tornado o termo "distância" algo cada vez mais volátil.

Diante de um quadro sintomático, o paciente pode ser atendido virtualmente em sua residência por meio de vídeo ou mesmo áudio, possibilitando avaliação da real necessidade de comparecimento à unidade de saúde por meios próprios ou por intermédio de locomoção pública ou privada.

Evita-se assim o deslocamento de pacientes com doenças contagiosas, bem como o dos pacientes de baixo risco que não precisam se expor a infecção em transportes públicos ou unidades de saúde. Em outro contexto o atendimento remoto, traz eficiência e atende em partes, questões inerentes a escassez de profissionais em regiões mais carentes e distantes, uma vez que nestas há um número menor de profissionais.

Do ponto de vista social a Telemedicina tem o potencial de democratizar o acesso aos serviços de saúde integrando regiões remotas com serviços de saúde localizados em hospitais e centros de referência no que se refere à prevenção, diagnóstico e tratamento.

5. **Melhor aproveitamento das equipes, da infraestrutura e dos sistemas já existentes:**

Hoje, os pacientes procuram as unidades de saúde como primeiro passo, levando a impossibilidade de previsão da demanda e sua distribuição municipal. Para isto, uma agenda deve ser desenvolvida com o mais alto grau de descentralização e próxima da vida das pessoas. Através de agenda virtual, as unidades de saúde se beneficiam, porque podem se programar para uma demanda referida.

O conceito de UBS Integral traz nas suas premissas e objetivos a ampliação do acesso com qualidade e a oferta de um atendimento integral ao cidadão, bem como o seguimento longitudinal ao longo do tempo e a coordenação do cuidado respondendo às atividades programáticas e demais necessidades de saúde, no âmbito da Atenção Básica. Até o final deste mês, todas as unidades de saúde do Brasil estarão conectadas pela internet.

A promessa é do ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, Marcos Pontes. "É um legado que vai ficar" do combate ao alastramento do novo coronavírus e do tratamento da Covid-19. Segundo o ministro, a rede "vai facilitar a parte de telemedicina".

Não se propõe neste projeto a criação e instalação de infraestrutura nova, equipamentos novos, desenvolvimento de aplicações novas, propomos a utilização do que já existe e está à disposição nos hospitais e unidades de saúde.

Temos uma rede consolidada e estruturada para ofertar esta modalidade sem a necessidade de ampliar consideravelmente os custos, observando assim, o princípio da economicidade. Ainda em relação ao atual período pandêmico, a segurança dos profissionais do grupo de risco carece de atenção.

Neste momento, em que transcorre essa emergência epidemiológica, o País conta com um total de 523.528 registros ativos de médicos nos 27 Conselhos Regionais de Medicina. Desse montante, 422 mil (80%) têm idade inferior a 60 anos, ou seja, estão aptos ao atendimento de pacientes com covid-19, desde que não apresentem comorbidades.

Na avaliação do CFM, médicos nessa faixa etária, assim como na população em geral, integram grupo de risco e, devem, portanto, ficar afastados de atividades de assistência médica que os exponha a maiores chances de contágio pelo coronavírus. (Trecho da notícia publicada no portal do Conselho Federal de Medicina- CFM, 2020).

O serviço de Telemedicina pode proporcionar um atendimento à distância em que esse profissional que esteja no grupo de risco não fique exposto a possíveis infecções, proporcionando segurança ao profissional e economia para o erário.

6. Agilidade na comunicação entre profissionais da medicina:

A telemedicina cria a possibilidade de oferecer suporte técnico de médicos especialistas a médicos com menos experiência ou de outras especialidades.

A telemedicina também pode ser utilizada como ferramenta de treinamento para cuidadores e familiares de pessoas idosas ou acamadas.

Diante do dramático momento vivido pela humanidade, a comunicação médica ganhou maior relevância, a fim de minimizar os efeitos do Coronavírus. Nesse sentido, melhorar essa habilidade através da tecnologia tem sido o caminho utilizado por aqueles que lutam contra a pandemia.

O atendimento virtual cria ou aumenta o acesso a opiniões de diversos profissionais e possibilita eventuais intervenções corretivas em fases iniciais de doença ou descompensação clínica, evitando que quadros se agravem antes de conseguirem usufruir de atendimento especializado.

Considerando a magnitude dessa cidade, em relação a tecnologias de informação e de comunicação (TIC) na área da saúde, Sorocaba deve avançar mais. Neste sentido, temos a possibilidade de proporcionar mais recursos tecnológicos para nossos médicos atenderem com qualidade nossa população.

7. **Fortalecimento do SUS no Município de Sorocaba, expandindo a capacidade de atendimento, não onerando o erário, através do uso da tecnologia observando o princípio da economicidade:**

Este Projeto de Lei apresenta a importância de proporcionar aos mais necessitados serviços que, hoje, estão sendo ofertados pela rede privada. É perfeitamente possível realizá-los na rede SUS do município, seja de forma direta, ou através de parcerias, essa tecnologia só vem a somar, fortalecendo esse sistema único tão relevante para nós sorocabanos.

Quando empoderamos a população, os ganhos são inversamente proporcionais. As pessoas ficam menos doentes e o hospital se torna um local de atendimento somente a casos de maior complexidade. Sobretudo em um cenário de envelhecimento da população e aumento da expectativa de vida, o que acarreta o aumento de doenças crônicas a serem tratadas, impactando nos custos do sistema.

Do ponto de vista econômico, a telemedicina se constitui em uma área estratégica por seu potencial intrínseco de ser fonte geradora de inovações, por demandar e incorporar avanços tecnológicos oriundos de outras áreas e, em função da sua natureza interdisciplinar e de suas inter-relações dinâmicas, pela possibilidade de impulsionar diferentes formatos de economia em saúde.

Por essa ótica, a telemedicina surge como alternativa viável e imediata, permitindo o acesso de mais pacientes no sistema de saúde (seja público ou privado), otimizando a utilização de mão de obra especializada, evitando desperdício de recursos, intensificando o acompanhamento remoto de pacientes e facilitando triagens prévias para evitar a superlotação do sistema.

Na incorporação destas soluções, a segurança e a qualidade assistencial tem importante destaque. A economia de escala em saúde traz não só redução de custos, mas também uma excelência na qualidade da assistência.

Isso porque não só o volume aumenta a expertise, mas também porque essas ferramentas são mais afeitas a estratégias de auditoria e retro-alimentação. Segundo Chao Lung Wen (Médico formado pela Faculdade de Medicina da USP (FMUSP) em 1985, Doutorado em Informática Médica em 2000 e Livre Docência em Telemedicina 2003 e Coordenador Geral da Telemedicina da Faculdade de Medicina da USP): "O momento é de repensar sobre o uso das tecnologias para favorecer o lado humano e aumentar a eficiência".

A tecnologia é uma realidade e esta as portas, a cada ano novas ferramentas tecnológicas são desenvolvidas, geralmente elas oferecem mais eficácia e menor custo. A Telemedicina já é uma realidade em muitos países, inclusive no Brasil. Em alguns lugares, há uma capacitação específica para o médico lidar com o modelo de assistência.

O diretor médico e General Manager da Teladoc, Caio Soares, informa que os Estados Unidos talvez seja o país que lidera em experiências, a prática de Telemedicina, com volume esperado de crescimento de quase 100% em volume

de consultas não presenciais este ano, comparando com 2018. "É uma onda de adesão ou transformação cultural/comportamental significativa da população americana", destaca.

Na outra ponta, a China também apresenta iniciativas de dimensão significativa na prática de Medicina virtual. "Iniciativas desenvolvidas e lançadas na China estão começando a vir para a nossa realidade e, sem perceber, já usamos várias delas", esclarece Soares. Na Inglaterra, houve um grande avanço no processo legislativo, aproximando-se da realidade norte-americana. No Canadá, também houve liberação às consultas virtuais assim como na Espanha e em Portugal. "Na Alemanha, ainda não esta 100% regulamentada, algumas limitações são muito parecidas com o processo que vivenciamos", acrescenta o especialista. Fonte: http://www.associacãopaulistamedicina.org/ (05/09/2019). Em outros Estados já ouve normatização da prática da telemedicina a exemplo de Santa Catarina.

O Telessaúde é um dos Núcleos que compõem o Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes, e atua em todo o território nacional, com parcerias estabelecidas desde sua origem. Esse Programa foi criado no Ministério da Saúde no ano de 2007, mas antes, já em 2005 a Secretaria de Estado da Saúde (SES-SC) já havia dado início a uma proposta de exames à distância com oferta de laudos por especialistas, por meio de um Programa Estadual denominado Telemedicina. Sua proposta foi facilitar o acesso do cidadão aos exames médicos de média e alta complexidade, iniciando seu piloto com a emissão de laudos à distância para Eletrocardiogramas e exames laboratoriais.

Também foi implantada uma rede digitalizada para facilitar a comunicação intra-hospitalar para serviços de imagem, como ultrassonografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e raioX. A estrutura tecnológica do sistema de Telemedicina foi desenvolvida pelo INCoD, do

Departamento de Informática e Estatística do Centro Tecnológico da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Vivemos em uma cidade como poucas no mundo.

O Município tem que estar preparado para esses avanços, Sorocaba não pode ficar atrás no desenvolvimento da medicina Tecnológica.

Assim, diante destes amplos benefícios, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sorocaba, 25 de novembro de 2021.

Ítalo Moreira

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 440/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que *"Define a prática da telemedicina no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

A proposição tem como fundamento a Lei Federal nº 13.989, de 15 de abril de 2020 e o Projeto de idêntico teor nº 45/2021 do município de São Paulo (cópias em anexo).

Visa adequar a legislação Federal ao interesse local, em conformidade ao Art. 30, I e II da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Sobre saúde e ações preventivas de doenças, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, Arts. 196 e 198:

"Art. 196. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;"

Em conformidade com a Constituição Federal, dispõe a Lei Orgânica do Município, Arts. 129 e 133:

"Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 133. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

III – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade".

Por fim, salientamos que a Lei Orgânica direciona a atuação da Municipalidade com o comando constante na Constituição do Estado de São Paulo, Art. 219, Parágrafo único, 3:

Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

(...)

3 – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de dezembro de 2021.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0045/21.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Sansão Pereira, que pretende definir, em caráter permanente, bem como autorizar a prática da telemedicina no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, considera-se telemedicina, entre outros, a transmissão segura de conteúdo audiovisual e de dados com informações médicas, por meio de texto, som, imagens ou outras formas necessárias para a assistência, prevenção, diagnóstico, tratamento, incluindo prescrições, e acompanhamento de pacientes, educação e pesquisa em saúde, compreendidas as atividades de teleorientação, telemonitoramento, teletriagem e teleconsultoria.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação.

Do ponto de vista formal, o projeto fundamenta-se no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A matéria de fundo veiculada traduz nítido interesse local, encontrando respaldo na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato* (*in Curso de Direito Constitucional*, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No mesmo sentido, a lição de Celso Bastos:

> *Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é*

Matéria RELCOM 182/2021 ref. PL 45/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?pID=288237 Documento assinado digitalmente por SANDRA REGINA CARBONE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais. (Competências na Constituição de 1988, Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifos acrescentados)

No mérito, o projeto está em sintonia com a Lei Federal nº 13.989, de 15 de abril que 2020, que autoriza a telemedicina em âmbito nacional, e com a Lei Municipal nº 17.340, de 30 de abril de 2020, regulamentada pela Portaria SMS nº 340, de 4 de setembro de 2020. O projeto, na prática, pretende tornar "permanente" uma possibilidade já existente na legislação em vigor, porém restrita ao período emergencial que atravessamos, conforme o artigo 9º da referida Lei Municipal:

Art. 9º Fica autorizada a prática de telemedicina pelos médicos integrantes da rede pública municipal de saúde enquanto vigente a situação de emergência, observado o disposto na legislação federal e regulamentação da atividade pelo Conselho Regional de Medicina.
Parágrafo único. Considera-se telemedicina a utilização de metodologias interativas de comunicação audiovisual e de dados, com o objetivo de assistência, educação e pesquisa em saúde, compreendidas as seguintes atividades:
I - teleorientação: orientação e encaminhamento de pacientes à distância;
II - telemonitoramento: monitoramento de parâmetros de saúde ou doença à distância;
III - teleinterconsulta: troca de informações e opiniões entre médicos para auxílio diagnóstico ou terapêutico;
IV - telediagnóstico: ato médico à distância, geográfica ou temporal, com a transmissão de gráficos, imagens e dados para emissão de laudo ou parecer por médico com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) na área relacionada ao procedimento;
V - telecirurgia: realização de procedimento cirúrgico remoto, mediado por tecnologias interativas seguras, com médico executor e equipamento robótico em espaços físicos distintos;
VI - teletriagem: ato realizado por um médico com avaliação dos sintomas, à distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência que necessita ou a um especialista.

(grifos acrescentados)

Matéria RELCOM 182/2021 ref. PL 45/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?pIID=288237 Documento assinado digitalmente por SANDRA REGINA CARBONE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vale lembrar que para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, somos pela **LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

ALESSANDRO GUEDES

FARIA DE SÁ

GILBERTO NASCIMENTO JR.

RUBINHO NUNES

SANDRA TADEU
Relatora

SANSÃO PEREIRA

THAMMY MIRANDA

TONINHO VESPOLI

Matéria RELCOM 182/2021 ref. PL 45/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?pID=288237 Documento assinado digitalmente por SANDRA REGINA CARBONE

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 16/04/2020 | Edição: 73 | Seção: 1 | Página: 1
Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.989, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da telemedicina enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 2º Durante a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), fica autorizado, em caráter emergencial, o uso da telemedicina.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º Entende-se por telemedicina, entre outros, o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde.

Art. 4º O médico deverá informar ao paciente todas as limitações inerentes ao uso da telemedicina, tendo em vista a impossibilidade de realização de exame físico durante a consulta.

Art. 5º A prestação de serviço de telemedicina seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial, inclusive em relação à contraprestação financeira pelo serviço prestado, não cabendo ao poder público custear ou pagar por tais atividades quando não for exclusivamente serviço prestado ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Luiz Henrique Mandetta
Walter Souza Braga Netto
Jorge Antonio de Oliveira Francisco

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 440/2021

Trata-se de propositura, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Define a prática da telemedicina no Município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, **considerando o reflexo e a compatibilidade de conteúdo junto às atribuições da Secretaria de Saúde**, opinamos pela ***oitiva do Sr. Prefeito Municipal***, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 07 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. *Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br*

Ofício DEL nº 004/2022

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Projeto de Lei nº 440/2021, para manifestação"*

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 440/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que define a prática da telemedicina no Município de Sorocaba, e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 440/2021

Trata-se de propositura, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Define a prática da telemedicina no Município de Sorocaba, e dá outras providências".*

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, e tendo em vista a relevância da matéria, esta **Comissão de Justiça enviou o projeto para oitiva** do Executivo (fl. 25), nos termos do art. 57 do RIC, **não tendo o Executivo se manifestado sobre o PL até o momento.**

O projeto visa regulamentar a prática da telemedicina no município de Sorocaba (art. 1º), autorizando sua prática (art. 2º), definindo as atividades permitidas (art. 3º e 6º), e assegurando direito ao médico de adotar ou não a prática (art. 7º), dentre outras regulamentações que propõe.

Ocorre que, após a o PL ter sido apresentado, em 25 de novembro de 2021, o **Conselho Federal de Medicina definiu a regulamentou a telemedicina por meio da Resolução CFM nº 2.314, de 05 de maio de 2022,** conforme as atribuições que lhe confere o art. 5º, item "d", da Lei Federal nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, assim como pelo o art. 33, inciso XIII, do Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, **não subsistindo interesse local apto a ensejar o uso da competência residual do Município para suplementar a legislação federal**, nos termos do art. 30 da Constituição Federal.

Pelo exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal orgânica**.

S/C., 12 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde Pública

Sobre: PL 440/2021

Parecer da Comissão de Saúde Pública da Câmara Municipal de Sorocaba-SP em relação ao Projeto de Lei nº 440/2021 de autoria do Excelentíssimo Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que objetiva viabilizar a ampliação da prestação de serviços médicos em Sorocaba, por meio do sistema da telemedicina, além de outras providências.

Em suma: a Comissão de Mérito não se opõe à aprovação do PL em comento, já que ele visa à ampliação da prestação de serviços médicos por meio de recursos tecnológicos ainda em difusão, de modo que a telemedicina será um ganho muito expressiva em benefício da prestação de serviços médicos na cidade, o que indubitavelmente é um ganho para o sistema de saúde no município, tem o potencial de promover e espraiar a melhora da saúde dos munícipes, bem como da vida das pessoas em Sorocaba-SP.

Sendo assim, caberá aos nobres Vereadores a decisão, nos termos do Regimento Interno, se o presente Projeto em epígrafe deve ou não ser convertido em Lei.

Sorocaba-SP, 22 de novembro de 2022.

Fernanda SCHLIC GARCIA
MEMBRO

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
MEMBRO

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 249/2022

Institui no âmbito do município de Sorocaba, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Sorocaba, a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, nos termos das diretrizes estabelecidas nesta lei para sua execução.

Parágrafo único. A Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista é voltada a pessoas com Transtorno Autista e o Transtorno Global do Desenvolvimento.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

I - prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA;

II - promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA;

III - a participação da comunidade da formulação de políticas públicas específicas, voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista, e o controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;

IV - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

VI - a responsabilidade do Poder Público quanto à divulgação da informação pública e à conscientização sobre o transtorno do espectro autista e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - garantir o transporte público adequado para as pessoas com TEA, responsabilizando-se por:

a) fornecer passe livre no transporte público para a pessoa com TEA e para o acompanhante, com direito a ocupar assentos destinados às pessoas com deficiência;

b) disponibilizar informação e esclarecimento sobre autismo a profissionais do transporte público do município;

IX - instituir alternativas residenciais para as pessoas com TEA que tenham perdido suas referências familiares, por motivo de falecimento de seus familiares ou abandono, a saber:

a) programas de adoção de pessoas com TEA, com apoio, acompanhamento e fiscalização do Município;

b) residências assistidas e ampliação das já existentes.

§1° Para o cumprimento das diretrizes estabelecidas neste artigo, fica o Poder Público autorizado a firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado e ou credenciá-las, para o desenvolvimento de ações voltadas à implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§2° A pessoa com TEA somente será encaminhada às alternativas residenciais previstas no inciso IX e suas alíneas, deste artigo, depois de esgotadas as possibilidades de identificação e localização de sua família.

Art. 3° São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, sem prejuízo de outros, previstos na legislação federal e estadual:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, visando à atenção integral às suas necessidades de saúde.

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) ao mercado de trabalho;

c) à previdência social e à assistência social;

d) à moradia;

V- garantir o transporte escolar e público a crianças e adultos com TEA.

Art. 4° O atendimento à pessoa com TEA será prestado de acordo com o disposto da Lei Municipal 10245/2012, e ainda de forma integrada pelos serviços de:

I - saúde;

II - educação; e

III - assistência social.

Art. 5° É obrigatório para o Município garantir informação, treinamento, formação e especialização em TEA aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 2°.

Parágrafo único. Para cumprimento do que determina este artigo, compete ao Município criar, credenciar parceiros e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional.

Art. 6° São garantidos, para o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com TEA:

I - de 0 (zero) a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para detecção precoce de risco de evolução autística;

II - a partir de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para diagnóstico precoce de TEA, ainda que não definitivo;

III - Aplicação do PEP-R (Perfil Psicoeducacional Revisado) entre 2 (dois) e 3 (três) anos.

IV - atendimento especializado nas seguintes áreas:

a) neurologia;

b) psiquiatria;

c) psicologia;

d) psicopedagogia;

e) psicoterapia comportamental;

f) nutricionista

g) odontologia;

h) fonoaudiologia;

i) fisioterapia;

j) educação física;

k) musicoterapia;

l) equoterapia;

m) natação;

Parágrafo único. O atendimento especializado previsto no inciso III deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas, podendo incluir outras áreas não mencionadas e que se façam necessárias, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 7º É garantida a educação da criança com TEA dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por:

I - capacitar todos profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas;

II - disponibilizar e capacitar acompanhante para aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

III - garantir suporte escolar complementar especializado no contra turno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

CÂMARA MUN. SOROCABA 09-Ago-2022 10:54 225896 4/5

IV - garantir estrutura e material escolar, adaptados às necessidades educacionais especiais dos alunos com TEA;

V - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Art. 8º Visando subsidiar a Política Municipal de Atendimento à Pessoa com TEA criada através da Lei 10.245/2012, e todas as outras ações em prol das dos munícipes com TEA advindas dos âmbitos estadual e nacional, será criado, mantido e atualizado o cadastro das pessoas com TEA no Município sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 9º O Município poderá credenciar parceiros, estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, no que couber.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de julho de 2022.

José Vinícius Campos Aith
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 09/Ago/2022 10:54 225896 5/5

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Com o objetivo de garantir e ampliar os direitos dos portadores do TEA no município, apresentamos este projeto de lei que visa complementar a já existente Lei Municipal 10245/2012, que tratou apenas das diretrizes para o atendimento de munícipes com TEA.

Não há o que se falar em ilegalidade da presente propositura, uma vez que ela complementa a lei existente.

Ainda, o presente projeto cita a Lei Municipal 10245/2012 de forma complementar e todo o disposto neste projeto vem de forma a unir as legislações e ampliar os direito e o atendimento aos portadores de TEA no município

Ademais, mesmo que assim não fosse, não haveria o que se falar em ilegalidade, posto que o presente projeto trata da política pública dos direitos dos portadores de TEA diferente da Lei 10245/2012 que trata apenas do atendimento dos portadores de TEA.

Nesses termos, e sendo que a presente propositura está em conformidade com os requesitos formais e materiais, peço o voto favorável dos vereadores e o costumeiro apoio do executivo.

S/S., 04 de julho de 2022.

José Vinicius Campos Aith
Vereador

LEI ORDINÁRIA Nº 10245/2012

Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Portadores de Transtornos do Espectro do Autismo e dá outras providências.

Promulgação: 04/09/2012 ● Tipo: Lei Ordinária
● Classificação: Saúde; Pessoas com Deficiências

LEI Nº 10.245, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012.

~~Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Portadores de Transtornos do Espectro do Autismo e dá outras providências.~~

Dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

Projeto de Lei nº 157/2012 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para fim da plena fruição dos direitos previstos pela legislação, a pessoa com diagnóstico de autismo fica reconhecida como pessoa com deficiência, fazendo parte de um grupo exclusivo dentro das outras espécies de deficiência.

~~§ 1º Define-se "pessoa com deficiência" como equivalente aos termos "pessoa portadora de deficiência", "deficiente" e "pessoa portadora de necessidades especiais", usados por outras legislações.~~

§ 1º Define-se "pessoa com deficiência" como equivalente aos termos, "deficiente" e "pessoa com necessidades especiais", usados por outras legislações. (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

~~§ 2º Define-se pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo aquela com disfunção qualitativa de relacionamento social, comunicação e comportamental, conforme definido no Código internacional de doenças (CID-10) e Critérios de Diagnóstico médico (DSM-IV), ainda sob a nomenclatura de Transtornos Invasivos do Desenvolvimento, incluindo os quadros: Autismo Infantil, Autismo Atípico e Síndrome de Asperger.~~

§ 2º Define-se pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo aquela com disfunção qualitativa de relacionamento social, comunicação e comportamental, conforme definido no Código Internacional de Doenças (CID-10) e Critérios de Diagnóstico Médico (DSM-V), configurando-se atualmente como: Autismo Leve, Autismo Moderado e Autismo Grave. (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

§ 3º O laudo que ateste o transtorno do espectro autista terá validade indeterminada. (Acrescido pela Lei nº 12.380/2021)

Art. 2º São diretrizes da Política de Ação para promover o reconhecimento do Autismo como uma especialidade única e a sua inclusão em ensino regular público do Município:

~~I - promover a conscientização de que o autismo é uma síndrome, com sinais e sintomas bem definidos, causados por uma desordem orgânica, com perfil psico-educacional diferenciado de todas as outras necessidades especiais, que não afeta a capacidade intelectual;~~

I - promover a conscientização de que o autismo é um transtorno, com sinais bem definidos, causados por uma desordem orgânica, com perfil psico-educacional diferenciado de todas as outras necessidades especiais, que pode ou não afetar a cognição; (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

II - oferecer atenção devida à esta síndrome, garantindo que estas pessoas não sejam tratadas como deficientes mentais ou com transtornos comportamentais e/ou de conduta; (Revogado pela Lei nº 12.025/2019)

~~III - reconhecer que o Autismo é de natureza específica e assim oferecer os recursos necessários de adaptação destas pessoas, nos vários âmbitos da sociedade;~~

III - reconhecer que o Autismo é de natureza específica e assim oferecer os recursos necessários de inclusão destas pessoas, nos vários âmbitos da sociedade; (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

~~IV - incentivo a formação de um núcleo específico para o Transtorno do Espectro do Autismo (Autismo Infantil, Autismo Atípico e Síndrome de Asperger), no Centro de Referência em Educação e demais núcleos de atenção às necessidades especiais já existentes, para que as crianças tenham atenção devida dentro das escolas e do mercado de trabalho;~~

IV - incentivo a formação de um núcleo específico para o Transtorno do Espectro do Autismo, no Centro de Referência em Educação e demais núcleos de atenção às necessidades especiais já existentes, para que as crianças tenham atenção devida dentro das escolas e do mercado de trabalho, conforme as necessidades específicas; (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

V - o reconhecimento do Transtorno do Espectro do Autismo como uma especialidade específica, com perfil psico-educacional diferenciado de todas as outras necessidades especiais;

~~VI - atenção devida às estas necessidades específicas do Autismo, oferecendo formação aos profissionais envolvidos no já existente processo de inclusão das pessoas especiais, através de procedimento exclusivo de inclusão que envolva avaliação, procedimento específico no ato da inclusão, acompanhamento e adaptações necessárias.~~

VI - atenção devida às estas necessidades específicas do Autismo, oferecendo formação aos profissionais envolvidos no já existente processo de inclusão das pessoas, através de procedimento exclusivo de inclusão que envolva avaliação, procedimento específico no ato da inclusão, acompanhamento e adaptações necessárias. (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

~~Art. 3º O Poder Público Municipal, quando da formulação e implementação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno Invasivo do Desenvolvimento - Autismo, se pautará pelas seguintes diretrizes, dentre outras que visem à sua proteção, promoção e integração:~~

Art. 3º O Poder Público Municipal, quando da formulação e implementação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas no Transtorno do Espectro Autista, se pautará pelas seguintes diretrizes, dentre outras que visem à sua proteção, promoção e integração: (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

I – empreender esforços visando à disponibilização de vagas nas instituições públicas municipais de saúde especializadas na referida síndrome para todas as crianças que delas necessitarem;

~~II – priorização do uso dos métodos pedagógicos ABA, TEECH e PECS, reconhecidamente os mais eficazes para o aprendizado de crianças autistas;~~

II - priorização do uso dos métodos pedagógicos e de comunicação, como facilitador no processo de ensino e aprendizagem; (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

~~III - atendimento igualitário de crianças com Síndrome de Autismo de ambos os sexos, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações;~~

III - atendimento igualitário a pessoa com TEA de ambos os sexos, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações; (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

IV - apoio às instituições municipais especializadas para que o atendimento seja completado por uma intervenção comportamental intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as crianças autistas a conseguir autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;

~~V - apoio complementar às instituições municipais especializadas para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia do tratamento, tais como fisioterapia, fonoaudiologia e psicopedagogia;~~

V – fiscalizar e exigir o cumprimento das leis que estão relacionadas com a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

VI - recenseamento de todas as crianças autistas do Município que necessitem de cuidados;

VII - disponibilização, por meio de uma central de informações, especialmente por via eletrônica ou telefônica, de orientação para atendimento e encaminhamento de crianças portadoras de Síndrome de Autismo;

VIII - realização de campanhas educativas sobre a Síndrome de Autismo e dos cuidados necessários.

Art. 4º Para efeitos da Vigilância e Rastreamento Precoce do Autismo nas Unidades Públicas de Saúde e de Educação Municipais, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

I - para crianças após seis meses e anterior a um ano de idade, o método AOSI (Autism Observation Scale for Infants), que consiste em observação clínica por parte do profissionais de saúde e também pode ser identificado por Agentes Auxiliares de Creche ou Professores de Educação Infantil;

II - para crianças após um ano e anterior a dois anos de idade, o método CHAT (Checklist for Autism in Toddlers) que consiste em observação pelo pediatra e um pequeno questionário para os pais;

III - para crianças de dois anos, o M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers), cuja lista de perguntas do questionário aos pais é maior;

IV - os profissionais das áreas de saúde e educação devem ser sensibilizados acerca dos sinais de risco de autismo.

V - uma vez diagnosticadas, as crianças deverão ser cadastradas num censo único da Prefeitura, a fim de poder ofertar os devidos tratamentos que possibilitem uma vida funcional;

VI - as estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger as crianças e as famílias, para que se possam mensurar a evolução e o geo referenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do poder público ao tratamento apropriado;

VII - a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo não será submetida a intervenção educacional convencional, sem ser previamente avaliada, bem como, seus familiares e os professores que o assistem , deverão ter acesso ao profissional da área da psicologia, sempre que necessário.

~~Art. 5º São direitos da criança com Transtorno do Espectro do Autismo na Escola:~~

Art. 5º São direitos do aluno com Transtorno do Espectro do Autismo na Escola: (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

I - acessibilidade com estratégias específicas com oportunidade de desenvolver-se com dignidade e respeito dentro do ambiente escolar, otimizando ao máximo suas potencialidades e minimizando suas dificuldades e assim adquirir vida digna dentro de suas limitações;

II - a proteção contra qualquer forma de desrespeito à condição específica do Autismo, principalmente àquelas relacionadas às disfunções sensoriais e comportamentais, que ocasionem qualquer forma de punição ou castigo;

III - recurso de comunicação facilitada dentro da sala de aula, que favoreça a compreensão verbal ou a expressão;

IV - a atenção especializada proposta, deve garantir que a criança com autismo seja assistida com critério diferenciado, a fim de possibilitar o seu desenvolvimento de forma harmônica;

V - informação aos profissionais da área sobre os manejos para interação e os recursos de comunicação facilitada existentes e que favorecem a compreensão verbal ou a expressão destas pessoas, minimizando sofrimento no caso de autismos não verbais.

VI – adequação curricular, método estruturado, material adaptado, Tecnologia Assistiva, para garantir o direito ao aluno com TEA a aprender, tendo a oferta de diversos recursos dentro e fora da sala de aula, sendo este ofertado pela Secretaria de Educação; (Acrescido pela Lei nº 12.025/2019)

VII - permanência na unidade escolar que estuda, visando o seu melhor desenvolvimento pedagógico, sendo vedado qualquer tipo de transferência, salvo aquelas requeridas pelos responsáveis legais ou quando estritamente necessárias à progressão do aluno nos vários níveis de aprendizagem. (Acrescido pela Lei nº 12.444/2021)

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de setembro de 2012, 358º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Prefeito Municipal em exercício
LUIS ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais
VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão
MARIA TEREZINHA DEL CISTIA
Secretária da Educação
ADEMIR HIROMU WATANABE
Secretário da Saúde
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDAGEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 249/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Vinícius Campos Aith.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição no âmbito do município de Sorocaba, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências.

Esta Proposição da forma apresentada é ilegal, pois, está em vigência a Lei Municipal nº 10.245, de 2012, que trata da matéria constante neste Projeto de Lei, *in verbis:*

Lei nº 10.245, de 04 de setembro de 2012.

Dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências.

Ressalta que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

Paragrafo único. ***Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei***. (g.n.)

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, **estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**, *in verbis*:

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

*IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**.* (g.n.)

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a Lei básica em vigência (Lei nº 12.265, de 2020).

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas", **ou seja, inexiste em nosso sistema jurídico revogação tácita**; ressalta-se que:

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

Sendo que a ilegalidade apontada, contrasta com o princípio da legalidade, consagrado no Artigo 37, Constituição da República, **sendo, portanto, inconstitucional, este PL.**

É o parecer.

Sorocaba, 11 de agosto de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

LEI ORDINÁRIA Nº 10245/2012

Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Portadores de Transtornos do Espectro do Autismo e dá outras providências.

Promulgação: 04/09/2012 Tipo: Lei Ordinária
Classificação: Saúde; Pessoas com Deficiências

LEI Nº 10.245, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012.

~~Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Portadores de Transtornos do Espectro do Autismo e dá outras providências.~~

Dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

Projeto de Lei nº 157/2012 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para fim da plena fruição dos direitos previstos pela legislação, a pessoa com diagnóstico de autismo fica reconhecida como pessoa com deficiência, fazendo parte de um grupo exclusivo dentro das outras espécies de deficiência.

~~§ 1º Define-se "pessoa com deficiência" como equivalente aos termos "pessoa portadora de deficiência", "deficiente" e "pessoa portadora de necessidades especiais", usados por outras legislações.~~

§ 1º Define-se "pessoa com deficiência" como equivalente aos termos, "deficiente" e "pessoa com necessidades especiais", usados por outras legislações. (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

~~§ 2º Define-se pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo aquela com disfunção qualitativa de relacionamento social, comunicação e comportamental, conforme definido no Código internacional de doenças (CID-10) e Critérios de Diagnóstico médico (DSM-IV), ainda sob a nomenclatura de Transtornos Invasivos do Desenvolvimento, incluindo os quadros: Autismo Infantil, Autismo Atípico e Síndrome de Asperger.~~

§ 2º Define-se pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo aquela com disfunção qualitativa de relacionamento social, comunicação e comportamental, conforme definido no Código Internacional de Doenças (CID-10) e Critérios de Diagnóstico Médico (DSM-V), configurando-se atualmente como: Autismo Leve, Autismo Moderado e Autismo Grave. (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

§ 3º O laudo que ateste o transtorno do espectro autista terá validade indeterminada. (Acrescido pela Lei nº 12.380/2021)

Art. 2º São diretrizes da Política de Ação para promover o reconhecimento do Autismo como uma especialidade única e a sua inclusão em ensino regular público do Município:

~~I - promover a conscientização de que o autismo é uma síndrome, com sinais e sintomas bem definidos, causados por uma desordem orgânica, com perfil psico-educacional diferenciado de todas as outras necessidades especiais, que não afeta a capacidade intelectual;~~

I - promover a conscientização de que o autismo é um transtorno, com sinais bem definidos, causados por uma desordem orgânica, com perfil psico-educacional diferenciado de todas as outras necessidades especiais, que pode ou não afetar a cognição; (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

II - oferecer atenção devida à esta síndrome, garantindo que estas pessoas não sejam tratadas como deficientes mentais ou com transtornos comportamentais e/ou de conduta; (Revogado pela Lei nº 12.025/2019)

~~III - reconhecer que o Autismo é de natureza específica e assim oferecer os recursos necessários de adaptação destas pessoas, nos vários âmbitos da sociedade;~~

III - reconhecer que o Autismo é de natureza específica e assim oferecer os recursos necessários de inclusão destas pessoas, nos vários âmbitos da sociedade; (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

~~IV - incentivo a formação de um núcleo específico para o Transtorno do Espectro do Autismo (Autismo Infantil, Autismo Atípico e Síndrome de Asperger), no Centro de Referência em Educação e demais núcleos de atenção às necessidades especiais já existentes, para que as crianças tenham atenção devida dentro das escolas e do mercado de trabalho;~~

IV - incentivo a formação de um núcleo específico para o Transtorno do Espectro do Autismo, no Centro de Referência em Educação e demais núcleos de atenção às necessidades especiais já existentes, para que as crianças tenham atenção devida dentro das escolas e do mercado de trabalho, conforme as necessidades específicas; (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

V - o reconhecimento do Transtorno do Espectro do Autismo como uma especialidade específica, com perfil psico-educacional diferenciado de todas as outras necessidades especiais;

~~VI - atenção devida às estas necessidades específicas do Autismo, oferecendo formação aos profissionais envolvidos no já existente processo de inclusão das pessoas especiais, através de procedimento exclusivo de inclusão que envolva avaliação, procedimento específico no ato da inclusão, acompanhamento e adaptações necessárias.~~

VI - atenção devida às estas necessidades específicas do Autismo, oferecendo formação aos profissionais envolvidos no já existente processo de inclusão das pessoas, através de procedimento exclusivo de inclusão que envolva avaliação, procedimento específico no ato da inclusão, acompanhamento e adaptações necessárias. (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

~~Art. 3º O Poder Público Municipal, quando da formulação e implementação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno Invasivo do Desenvolvimento - Autismo, se pautará pelas seguintes diretrizes, dentre outras que visem à sua proteção, promoção e integração:~~

Art. 3º O Poder Público Municipal, quando da formulação e implementação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas no Transtorno do Espectro Autista, se pautará pelas seguintes diretrizes, dentre outras que visem à sua proteção, promoção e integração: (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

I – empreender esforços visando à disponibilização de vagas nas instituições públicas municipais de saúde especializadas na referida síndrome para todas as crianças que delas necessitarem;

~~II – priorização do uso dos métodos pedagógicos ABA, TEECH e PECS, reconhecidamente os mais eficazes para o aprendizado de crianças autistas;~~

II - priorização do uso dos métodos pedagógicos e de comunicação, como facilitador no processo de ensino e aprendizagem; (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

~~III - atendimento igualitário de crianças com Síndrome de Autismo de ambos os sexos, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações;~~

III - atendimento igualitário a pessoa com TEA de ambos os sexos, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações; (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

IV - apoio às instituições municipais especializadas para que o atendimento seja completado por uma intervenção comportamental intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as crianças autistas a conseguir autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;

~~V - apoio complementar às instituições municipais especializadas para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia do tratamento, tais como fisioterapia, fonoaudiologia e psicopedagogia;~~

V – fiscalizar e exigir o cumprimento das leis que estão relacionadas com a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

VI - recenseamento de todas as crianças autistas do Município que necessitem de cuidados;

VII - disponibilização, por meio de uma central de informações, especialmente por via eletrônica ou telefônica, de orientação para atendimento e encaminhamento de crianças portadoras de Síndrome de Autismo;

VIII - realização de campanhas educativas sobre a Síndrome de Autismo e dos cuidados necessários.

Art. 4º Para efeitos da Vigilância e Rastreamento Precoce do Autismo nas Unidades Públicas de Saúde e de Educação Municipais, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

I - para crianças após seis meses e anterior a um ano de idade, o método AOSI (Autism Observation Scale for Infants), que consiste em observação clínica por parte do profissionais de saúde e também pode ser identificado por Agentes Auxiliares de Creche ou Professores de Educação Infantil;

II - para crianças após um ano e anterior a dois anos de idade, o método CHAT (Checklist for Autism in Toddlers) que consiste em observação pelo pediatra e um pequeno questionário para os pais;

III - para crianças de dois anos, o M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers), cuja lista de perguntas do questionário aos pais é maior;

IV - os profissionais das áreas de saúde e educação devem ser sensibilizados acerca dos sinais de risco de autismo.

V - uma vez diagnosticadas, as crianças deverão ser cadastradas num censo único da Prefeitura, a fim de poder ofertar os devidos tratamentos que possibilitem uma vida funcional;

VI - as estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger as crianças e as famílias, para que se possam mensurar a evolução e o geo referenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do poder público ao tratamento apropriado;

VII - a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo não será submetida a intervenção educacional convencional, sem ser previamente avaliada, bem como, seus familiares e os professores que o assistem , deverão ter acesso ao profissional da área da psicologia, sempre que necessário.

~~Art. 5º São direitos da criança com Transtorno do Espectro do Autismo na Escola:~~

Art. 5º São direitos do aluno com Transtorno do Espectro do Autismo na Escola: (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

I - acessibilidade com estratégias específicas com oportunidade de desenvolver-se com dignidade e respeito dentro do ambiente escolar, otimizando ao máximo suas potencialidades e minimizando suas dificuldades e assim adquirir vida digna dentro de suas limitações;

II - a proteção contra qualquer forma de desrespeito à condição específica do Autismo, principalmente àquelas relacionadas às disfunções sensoriais e comportamentais, que ocasionem qualquer forma de punição ou castigo;

III - recurso de comunicação facilitada dentro da sala de aula, que favoreça a compreensão verbal ou a expressão;

IV - a atenção especializada proposta, deve garantir que a criança com autismo seja assistida com critério diferenciado, a fim de possibilitar o seu desenvolvimento de forma harmônica;

V - informação aos profissionais da área sobre os manejos para interação e os recursos de comunicação facilitada existentes e que favorecem a compreensão verbal ou a expressão destas pessoas, minimizando sofrimento no caso de autismos não verbais.

VI – adequação curricular, método estruturado, material adaptado, Tecnologia Assistiva, para garantir o direito ao aluno com TEA a aprender, tendo a oferta de diversos recursos dentro e fora da sala de aula, sendo este ofertado pela Secretaria de Educação; (Acrescido pela Lei nº 12.025/2019)

VII - permanência na unidade escolar que estuda, visando o seu melhor desenvolvimento pedagógico, sendo vedado qualquer tipo de transferência, salvo aquelas requeridas pelos responsáveis legais ou quando estritamente necessárias à progressão do aluno nos vários níveis de aprendizagem. (Acrescido pela Lei nº 12.444/2021)

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de setembro de 2012, 358º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Prefeito Municipal em exercício
LUIS ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais
VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão
MARIA TEREZINHA DEL CISTIA
Secretária da Educação
ADEMIR HIROMU WATANABE
Secretário da Saúde
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDAGEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 249/2022** de autoria do **Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith**, que *"Institui no âmbito do município de Sorocaba, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 249/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que "*Institui no âmbito do município de Sorocaba, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **ilegalidade** da proposição.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende instituir Política Pública dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro autista (art. 1º), conforme diretrizes fixadas (art. 2º), assegurando direitos (art. 3º a 7º), assim como dispõe sobre cadastro das pessoas com TEA (art. 8º) e convênios e parcerias (art. 9º).

No entanto, **notamos que a matéria já é tratada pela Lei Municipal nº 10.245, de 04 de setembro de 2012** (*Dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências)*, o que é vedado pelo art. 7º, inciso IV e art. 9º, ambos da Lei Complementar nº 95, 26 de fevereiro de 1998, os quais dispõem:

> *Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*
>
> *(...)*
>
> *IV - o **mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*
>
> *Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, **expressamente**, as leis ou **disposições legais revogadas**.*

Neste caso, nos termos da norma supracitada, que revoga tacitamente disposições da Lei nº 10.245, de 2012, e não apenas a complementa, deve-se considerar, alternativamente, conforme a intenção legislativa:

1) Alteração da lei anterior, incluindo as intenções deste PL;
2) Criação de uma nova lei, complementando a anterior, com remissão expressa; ou

3) Criação da nova lei revogando expressamente a legislação anterior.

Desta forma, **nos termos propostos, o PL padece de ilegalidade** por afronta ao art. 7º, IV, e art. 9º, ambos da Lei Complementar nº 95, de 1998, **recomendando-se ainda o apensamento ao PL 232/2022, que trata de matéria similar**.

S/C., 22 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º 0 1 a o P L 2 4 9 / 2 0 2 2

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Modifica o Art. 4º do PL 249/2022, que passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 4º O atendimento à pessoa com TEA será prestado de forma integrada pelos serviços de:

Justificativa

A presente emenda visa melhor adequar o texto da propositura a vontade legislativa.

S/S., 19 de agosto de 2022.

José Vinícius Campos Aith
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 22/Ago/2022 15:18 225017

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º 0 2 a o P L 2 4 9 / 2 0 2 2

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Modifica o Art. 8º do PL 249/2022, que passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 8º Visando subsidiar esta Política Municipal de Atendimento à Pessoa com TEA e todas as outras ações, em prol dos munícipes com TEA, advindas dos âmbitos estadual e nacional, será criado, mantido e atualizado o cadastro das pessoas com TEA no Município sob responsabilidade do órgão competente.

Justificativa

A presente emenda visa melhor adequar o texto da propositura a vontade legislativa.

S/S., 19 de agosto de 2022.

José Vinicius Campos Aith
Vereador

PROTOCOLO NUM. 000086 22/08/2022 15:18 226502

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º 0 3 a o P L 2 4 9 / 2 0 2 2

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ■ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Acrescenta o novo Art. 10 ao PL 249/2022, com a seguinte redação, e reenumera os demais artigos na respectiva ordem:

Art. 10 Fica revogada a Lei 10.245/2012.

Justificativa

A presente emenda visa melhor adequar o texto da propositura a vontade legislativa.

S/S., 19 de agosto de 2022.

José Vinicius Campos Aith
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 22/ago/2022 15:18 225013 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as **Emendas nº 01 a 03 ao Projeto de Lei nº 249/2022** de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *"Institui no âmbito do município de Sorocaba, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências".*

As emendas em exame são de autoria do Nobre Vereador autor da proposição original, e **estão condizentes com nosso direito positivo**, haja vista que dispõem sobre o mérito da proposição, trazendo a **previsão de revogação expressa da Lei Municipal 10.245, de 04 de setembro de 2012**, que *"Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Portadores de Transtornos do Espectro do Autismo e dá outras providências"*, **tratando, a partir de agora, integralmente sobre a matéria.**

Ante o exposto, **nada a opor às Emendas 01 a 03 ao PL 249/2022**.

S/C., 19 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 1 a 3 e o Projeto de Lei nº 249/2022, do Edil José Vinícius Campos Aith, institui no âmbito do município de Sorocaba, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança na Emenda nº 1 a 3 e no PL nº 249/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 1 de novembro de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança, Adolescente e Juventude

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

Emendas 1 a 3 ao PL n° 249/2022

Trata-se de 03 emendas apresentadas ao Projeto de Lei Ordinária n° 249/2022 de autoria do Edil José Vinícius Campos Aith que *Institui no âmbito do município de Sorocaba, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências.*

O Projeto de Lei teve parecer opinativo de Ilegalidade pela Secretaria Jurídica sob o seguinte fundamento:

> ***Esta Proposição da forma apresentada é ilegal, pois, está em vigência a Lei Municipal nº 10.245, de 2012, que trata da matéria constante neste Projeto de Lei,*** *in verbis:*
> *Lei nº 10.245, de 04 de setembro de 2012.*
> *Dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências.*

Neste sentido a Emenda n° 03 vem no sentido de revogar a Lei Municipal de 2012: *Art. 10 Fica revogada a Lei 10.245/2012*

Vale ressaltar que esse projeto não veio para parecer por esta Comissão, mas tão somente agora vieram as emendas. Desta forma, vale uma análise no sentido de perceber que a intenção inicial do projeto era de não revogar a legislação municipal já existente desde 2021 tanto que os artigos 4° e 8° do projeto faziam referência a essa lei municipal, o que vem sendo alterado pelas emendas no sentido de que a propositura agora em análise revogue a Lei já existente.

Desta forma, quanto às emendas no mérito **nada a opor**, visto que se tratam apenas de emendas que foram recomendadas pelo parecer jurídico tendo em vista a Lei já existente.

Quanto a conveniência e oportunidade de se revogar lei já existente não cabe neste parecer essa análise, o que deverá tão somente nortear o voto do projeto em Plenário.

S/C., 03 de novembro de 2022.

FERNANDA GARCIA
Relatora

SALATIEL BERGESEL
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

324

PROJETO DE LEI Nº /2022.

Acrescenta o inciso VII ao artigo 2º da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento a Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso VII ao artigo 2º da Lei 10.245, de 04 de setembro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 2º. (...)

VII – adoção de medidas visando adequar a sinalização de aviso de início de atividades, recreio ou saída nos ambientes escolares, substituindo os sinais sonoros por sinais musicais, adequados as características dos estudantes portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio de medidas individuais ou coletivas, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem nas instituições de ensino.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de outubro de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que acrescenta o inciso VII ao artigo 2º da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento a Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e dá outras providências.

O presente projeto tem como objetivo a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Conforme o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM-5 – pessoas no espectro do autismo podem apresentar *deficit* na comunicação ou interação social e padrões restritos e repetitivos de comportamento, como movimentos contínuos, interesses fixos e hipossensibilidade ou hipersensibilidade a estímulos sensoriais, que se expressam em diferentes níveis de intensidade de pessoa para pessoa. Quando a pessoa com TEA tem hipersensibilidade auditiva, sua tolerância aos estímulos sonoros é menor, e ruídos altos podem ocasionar desconforto, dor ou até mesmo crises comportamentais e intensa desregulação.

A adaptação dos ambientes para torná-los mais inclusivos deve ser algo a ser buscado em todos os espaços frequentados pelas crianças com deficiência, sobretudo nas escolas, locais onde passam grande parte do tempo. Dessa forma, a proposição em tela está consonância com a Lei Brasileira de Inclusão – Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Estudos estimam que entre 56% e 80% das pessoas no espectro do autismo apresentam a hipersensibilidade, ou seja, elas sentem demais os estímulos do ambiente, como o som. Assim, o que pode ser uma sensação considerada normal e tolerável para pessoas neurotípicas – sem nenhum transtorno de desenvolvimento – pode ser considerada um estímulo verdadeiramente aversivo para uma pessoa autista, a ponto de gerar angústias e sofrimentos incapacitantes. (Hipersensibilidade: autistas e fogos de artifício | Genial Care https://genialcare.com.br/blog/hipersensibilidade-autismo/)

Assim, a adequação de sinalização sonora para indicar entrada, saída, recreio ou o início de atividades no cronograma escolar é, pertinente, porque contribui para a inclusão das pessoas com hipersensibilidade sensorial nas instituições de ensino.

Motivo pelo qual, é de extrema importância que haja essa mudança simples, porém de grande eficácia, com intuito de não gerar mais nenhum incômodo a esse grupo de crianças que necessitam frequentar os estabelecimentos de ensino de forma mais agradável e saudável possível.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S/S., 11 de outubro de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

LEI ORDINÁRIA Nº 10245/2012

Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Portadores de Transtornos do Espectro do Autismo e dá outras providências.

Promulgação: 04/09/2012 Tipo: Lei Ordinária
Classificação: Saúde; Pessoas com Deficiências

LEI Nº 10.245, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012.

~~Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Portadores de Transtornos do Espectro do Autismo e dá outras providências.~~

Dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

Projeto de Lei nº 157/2012 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para fim da plena fruição dos direitos previstos pela legislação, a pessoa com diagnóstico de autismo fica reconhecida como pessoa com deficiência, fazendo parte de um grupo exclusivo dentro das outras espécies de deficiência.

~~§ 1º Define-se "pessoa com deficiência" como equivalente aos termos "pessoa portadora de deficiência", "deficiente" e "pessoa portadora de necessidades especiais", usados por outras legislações.~~

§ 1º Define-se "pessoa com deficiência" como equivalente aos termos, "deficiente" e "pessoa com necessidades especiais", usados por outras legislações. (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

~~§ 2º Define-se pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo aquela com disfunção qualitativa de relacionamento social, comunicação e comportamental, conforme definido no Código internacional de doenças (CID-10) e Critérios de Diagnóstico médico (DSM-IV), ainda sob a nomenclatura de Transtornos Invasivos do Desenvolvimento, incluindo os quadros: Autismo Infantil, Autismo Atípico e Síndrome de Asperger.~~

§ 2º Define-se pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo aquela com disfunção qualitativa de relacionamento social, comunicação e comportamental, conforme definido no Código Internacional de Doenças (CID-10) e Critérios de Diagnóstico Médico (DSM-V), configurando-se atualmente como: Autismo Leve, Autismo Moderado e Autismo Grave. (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

VI - atenção devida às estas necessidades específicas do Autismo, oferecendo formação aos profissionais envolvidos no já existente processo de inclusão das pessoas, através de procedimento exclusivo de inclusão que envolva avaliação, procedimento específico no ato da inclusão, acompanhamento e adaptações necessárias. (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

~~Art. 3º O Poder Público Municipal, quando da formulação e implementação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno Invasivo do Desenvolvimento - Autismo, se pautará pelas seguintes diretrizes, dentre outras que visem à sua proteção, promoção e integração:~~

Art. 3º O Poder Público Municipal, quando da formulação e implementação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas no Transtorno do Espectro Autista, se pautará pelas seguintes diretrizes, dentre outras que visem à sua proteção, promoção e integração: (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

I – empreender esforços visando à disponibilização de vagas nas instituições públicas municipais de saúde especializadas na referida síndrome para todas as crianças que delas necessitarem;

~~II – priorização do uso dos métodos pedagógicos ABA, TEECH e PECS, reconhecidamente os mais eficazes para o aprendizado de crianças autistas;~~

II - priorização do uso dos métodos pedagógicos e de comunicação, como facilitador no processo de ensino e aprendizagem; (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

~~III - atendimento igualitário de crianças com Síndrome de Autismo de ambos os sexos, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações;~~

III - atendimento igualitário a pessoa com TEA de ambos os sexos, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações; (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

IV - apoio às instituições municipais especializadas para que o atendimento seja completado por uma intervenção comportamental intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as crianças autistas a conseguir autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;

~~V - apoio complementar às instituições municipais especializadas para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia do tratamento, tais como fisioterapia, fonoaudiologia e psicopedagogia;~~

V – fiscalizar e exigir o cumprimento das leis que estão relacionadas com a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 12.025/2019)

VI - recenseamento de todas as crianças autistas do Município que necessitem de cuidados;

I - acessibilidade com estratégias específicas com oportunidade de desenvolver-se com dignidade e respeito dentro do ambiente escolar, otimizando ao máximo suas potencialidades e minimizando suas dificuldades e assim adquirir vida digna dentro de suas limitações;

II - a proteção contra qualquer forma de desrespeito à condição específica do Autismo, principalmente àquelas relacionadas às disfunções sensoriais e comportamentais, que ocasionem qualquer forma de punição ou castigo;

III - recurso de comunicação facilitada dentro da sala de aula, que favoreça a compreensão verbal ou a expressão;

IV - a atenção especializada proposta, deve garantir que a criança com autismo seja assistida com critério diferenciado, a fim de possibilitar o seu desenvolvimento de forma harmônica;

V - informação aos profissionais da área sobre os manejos para interação e os recursos de comunicação facilitada existentes e que favorecem a compreensão verbal ou a expressão destas pessoas, minimizando sofrimento no caso de autismos não verbais.

VI – adequação curricular, método estruturado, material adaptado, Tecnologia Assistiva, para garantir o direito ao aluno com TEA a aprender, tendo a oferta de diversos recursos dentro e fora da sala de aula, sendo este ofertado pela Secretaria de Educação; (Acrescido pela Lei nº 12.025/2019)

VII - permanência na unidade escolar que estuda, visando o seu melhor desenvolvimento pedagógico, sendo vedado qualquer tipo de transferência, salvo aquelas requeridas pelos responsáveis legais ou quando estritamente necessárias à progressão do aluno nos vários níveis de aprendizagem. (Acrescido pela Lei nº 12.444/2021)

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de setembro de 2012, 358º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Prefeito Municipal em exercício
LUIS ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais
VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PL 324/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Acrescenta o inciso VII ao artigo 2º da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento a Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e dá outras providências".*

Destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa acrescentar inciso ao art. 2º da norma vigente, com o objetivo de substituir os sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA):

> **Art. 1º** Fica acrescentado o inciso VII ao artigo 2º da Lei 10.245, de 04 de setembro de 2012, com a seguinte redação:
>
> > *Art. 2º. (...)*
> > *VII – adoção de medidas visando adequar a sinalização de aviso de início de atividades, recreio ou saída nos ambientes escolares, substituindo os sinais sonoros por sinais musicais, adequados as características dos estudantes portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio de medidas individuais ou coletivas, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem nas instituições de ensino.*
>
> **Art. 2º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
>
> **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto formal**, a proposta **não impõe a adoção de nenhuma medida concreta**, por parte do Poder Executivo, apta a violar a Separação de Poderes, sendo que, **promove apenas a garantia da pessoa com deficiência**, em analogia à política de sinalização sonora/musical já prevista pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 112, da Lei Federal 13.146, de 06 de julho de 2015 c/c art. 9º, da Lei Federal 10.098, de 19 de dezembro de 2000):

> Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.
> Parágrafo único. Os semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, devem obrigatoriamente estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre.

No **aspecto material**, como já mencionado em pareceres anteriores sobre a matéria, a Política Municipal do Espectro Autista trata de **norma programática de política pública municipal sobre pessoa com deficiência**, sendo que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º, do Art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Estabelece, ainda, a Constituição Federal que é de competência administrativa municipal a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, *in verbis*:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A competência acima embora não seja legiferante, não impede que a Municipalidade legisle sobre a matéria em questão, em se tratando de interesse local. Prevê a CF:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Em simetria, diz a LOM:

> Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ainda no aspecto material, ressalta-se que a proposta complementa as diretrizes já previstas na Lei Federal 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que *"Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista"*:

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:
I - a intersetorialidade no **desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista**;
II - a **participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista** e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
III - a **atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista**, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;
IV - (VETADO);
V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;
VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;
VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.
Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.
Art. 3º **São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista**:
I - a vida digna, a integridade física e moral, **o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer**;
II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:
a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
b) o atendimento multiprofissional;
c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
d) os medicamentos;
e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;
IV - **o acesso**:
a) **à educação e ao ensino profissionalizante**;
b) à moradia, inclusive à residência protegida;
c) ao mercado de trabalho;
d) à previdência social e à assistência social.

> Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2°, terá direito a acompanhante especializado.

Apenas para fins de melhor adequação redacional, salienta-se que **juridicamente não se utiliza mais a expressão "portador", mas apenas "pessoa com deficiência"**, nos termos da Lei Federal 13.146, de 2015, e **já adotado pela norma municipal**, conforme alterações promovidas pela **Lei 12.025, de 14 de junho de 2019**.

Ante o exposto, **observada a ressalva acima, nada a opor.**

Sorocaba, 13 de outubro de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 324/2022** de autoria do **Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que *"Acrescenta o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento a Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 324/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que "*Acrescenta o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento a Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e dá outras providências.* "

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou Parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local e trata de competência legislativa concorrente, uma vez que visa a **proteção das pessoas com deficiência**, conforme art. 24, inciso XIV c/c art. 30, inciso I da CRFB/88 e art. 33, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, assim como também se refere à competência comum de **proteção e garantia das pessoas com deficiência**, conforme art. 23, inciso II, da CRFB/88

Além disso, o conteúdo da propositura não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 38 da LOM) e não implica em adoção de medidas concretas ao Executivo, tratando-se somente de **norma programática de política pública municipal**, de maneira análoga à política de sinalização sonora/musical trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 112 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015).

Quanto ao aspecto material, o PL também é compatível com a Constituição vigente, pois visa assegurar o princípio da igualdade material insculpido no art. 5º da CRFB/88 e efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, inciso III, da CRFB/88.

Além disso, a proposição é compatível com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a qual determina o desenvolvimento de ações para atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista e atenção integral as suas necessidades de saúde (art. 2º, incisos I a III da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012).

Por fim, **visando a melhor técnica legislativa e adequação da terminologia** já utilizada na ementa do PL e na Lei que se pretende alterar, conforme o artigo 11, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, recomendamos a seguinte emenda:

Emenda 01 ao PL 324/2022

O art. 1º do PL 324/2022 passa a ter a seguinte redação:

*"**Art. 1º** Fica acrescentado o inciso VII ao artigo 2º da Lei 10.245, de 04 de setembro de 2012, com a seguinte redação:*

Art. 2º. (...)

VII – adoção de medidas visando adequar a sinalização de aviso de início de atividades, recreio ou saída nos ambientes escolares, substituindo os sinais sonoros por sinais musicais, adequados as características dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio de medidas individuais ou coletivas, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem nas instituições de ensino. "

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, sendo que sua aprovação dependerá da aprovação da **maioria simples**, conforme art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

S/C., 17 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 324/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, acrescenta o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento a Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Educação na Emenda nº 01 ao PL nº 324/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 1 de novembro de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dylan Roberto Viana Dantas
Presidente da Comissão de Educação e Pessoa Idosa

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 324/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, acrescenta o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento a Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança na Emenda nº 01 ao PL nº 324/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 1 de novembro de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança, Adolescente e Juventude

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

Emendas 1 ao PL n° 324/2022

Trata-se de emenda apresentada pela Comissão de Constituição de Justiça – CCJ ao Projeto de Lei Ordinária n° 324/2022 de autoria do Edil Cristiano Anunciação dos Passos que *Acrescenta o inciso VII ao art. 2° da Lei n° 10.245, de 04 de setembro de 2012 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento a Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e dá outras providências.*

O Projeto de Lei visa tão somente acrescentar inciso à Lei Municipal já existente com a seguinte redação:

> *Art. 2°. (...)*
>
> *VII – adoção de medidas visando adequar a sinalização de aviso de início de atividades, recreio ou saída nos ambientes escolares, substituindo os sinais sonoros por sinais musicais, adequados as características dos estudantes portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio de medidas individuais ou coletivas, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem nas instituições de ensino.*

A emenda vem no sentido apenas de corrigir a terminologia utilizada "portador de deficiência" para "pessoa **com** deficiência", o que se mostra correto conforme amplamente defendido pelo movimento de PCDs:

> ***Por que não usar o termo "portadores"?***
> *Este termo faz referência a algo que se "porta", como algo temporário, quando a deficiência, na maioria das vezes, é algo permanente.*
> *Além disso, a expressão "portador de deficiência" pode se tornar um estigma por meio do qual a deficiência passa a ser a característica principal da pessoa em detrimento de sua condição humana, o que não é compatível com um modelo inclusivo, que visa a promoção da igualdade e não discriminação.*[1]

Desta forma, quanto à emenda no mérito **nada a opor**, visto que se tratam apenas de adequação de terminologia não alterando a substância do projeto e a intenção do legislador.

S/C., 03 de novembro de 2022.

FERNANDA GARCIA
Relatora

SALATIEL HERGESEL
Membro

VINÍCIUS AITH
Membro

[1] https://pcd.mppr.mp.br/pagina-41.html

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 324/2022

Trata-se da Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 324/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que acrescenta o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento a Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Educação e Pessoa Idosa para ser apreciado. o art. 45. do RIC dispõe:

Art. 45. À Comissão de Educação e Pessoa Idosa compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

I - instrução e educação pública e particular; (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

II - matérias relativas aos interesses e direitos das pessoas idosas. (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

I. Voto do Relator

Chega para esta Comissão de mérito o Projeto do Nobre Vereador Cristiano Passos, que vem acrescentar o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 10.245/2012, Lei esta de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Dispõem sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências".

O Acréscimo tem por Objetivo a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos do ensino Público e Privado Municipal, a fim de evitar o incômodo sensoriais aos alunos com Transtorno de Espectro Autistas (TEA).

Estudos estimam que entre 56% e 80% das pessoas no espectro do autismo apresentam a hipersensibilidade, ou seja, elas sentem demais os estímulos do ambiente, como o som. Sendo assim, **o barulho das sirenes pode ser muito alto** para que elas lidem com esse estímulo sem ter uma crise.

Assim, o que pode ser uma sensação considerada normal e tolerável para pessoas neurotípicas – sem nenhum transtorno de desenvolvimento – pode ser considerada um **estímulo verdadeiramente aversivo** para uma pessoa autista, a ponto de gerar angústias e sofrimentos incapacitantes.

https://genialcare.com.br/blog/hipersensibilidadeautismo/#:~:text=Estudos%20estimam%20que%20entre%2056,est%C3%ADmulo%20sem%20ter%20uma%20crise.

II. Conclusão

Esta comissão de Educação sempre tem buscado ferramentas para fazer cumprir a Constituição Federal quando diz em seu art. 205: "*A educação, **direito de todos** e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*".

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta ***Comissão de Mérito é favorável*** à tramitação desta matéria.

S/C., 8 de novembro de 2022

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Presidente da Comissão/Relator

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 20 /2022

Altera o artigo 80, *caput*, e acrescenta os §1º, §2º; altera o artigo 85, *caput*, acrescenta os §1º e §2º, reenumera o parágrafo único, que passa a ser o §3ª; cria o Artigo 85-A, com seus §§, incisos; altera o artigo 89 e cria incisos, todos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A **Câmara Municipal de Sorocaba** decreta:

Art. 1º Altera o artigo 80 e cria os §1º e §2º da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a ter a seguinte redação, com a inclusão dos seguintes §§:

"Art. 80 Considera-se autor da propositura, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, e, em caso de ausência os que lhe seguirem na ordem. **(N.R)** .

§1º A regra do *caput* não se aplica nos casos em que a propositura se der:

I- De forma expressamente conjunta ou coletiva;

a) Considera-se propositura de iniciativa conjunta aquela expressamente iniciada e subscrita por dois Vereadores, de modo que para fins regimentais os dois vereadores, ou vereadoras, serão igualmente considerados autores ou autoras da propositura;

b) Considera-se propositura de iniciativa coletiva aquela expressamente iniciada e subscrita por mais de dois Vereadores, de modo que para fins regimentais a respectiva coletividade de Vereadores será considerada autora da propositura.

II- pela Mesa Diretora;

III- por qualquer Comissão desta Câmara;

IV- por iniciativa popular;

§2º Nos casos do § 1º, o autor da propositura será considerado a própria coletividade, ou o conjunto de vereadores, seja a Mesa, seja qualquer Comissão desta casa, a depender do caso concreto, ou ainda os cidadãos sorocabanos no caso de iniciativa popular;

CÂMARA MUN. SOROCABA 09/Aug/2022 11:51 225906 U02

Art. 2º Altera o artigo 85 e acrescenta os §1º e §2º, e reenumera o parágrafo único que passa a ser o §3ª, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 85. Apresentada uma proposição à consideração da Câmara, poderá o autor, verbalmente ou por escrito, requerer a sua retirada da pauta, o que poderá ser deferido pelo Presidente, independentemente de votação, desde que a proposição não esteja incluída na Ordem do Dia, caso em que dependerá de deliberação do Plenário." (NR).

§1º No caso de propositura de iniciativa conjunta, ambos os propositores têm legitimidade para requererem de

forma conjunta ou isoladamente o disposto no *caput;*

§2º No caso de propositura de iniciativa coletiva, para fins de requerer a retirada de pauta, dependerá da concordância verbal ou por escrito da maioria absoluta de todos os membros integrantes da respectiva coletividade;

§3º Os líderes também poderão requerer a retirada de pauta por 01 (uma) Sessão ou arquivamento de proposição, o que dependerá de deliberação do Plenário.

Art. 3º Fica criado o Artigo 85-A, com seus §§ e incisos, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que possui a seguinte redação:

"**Art 85-A.** Apresentada uma proposição à consideração da Câmara, poderá o autor, verbalmente ou por escrito, requerer o seu arquivamento, o que poderá ser deferido pelo Presidente, independentemente de votação, desde que a proposição não esteja incluída na Ordem do Dia, caso em que dependerá de deliberação do Plenário.

§1º No caso de propositura de iniciativa conjunta, além de atender o disposto do *caput*, o arquivamento se dará necessariamente pela manifestação verbal ou escrita de ambos os propositores:

§2º Caso um dos propositores pretenda desistir da propositura de iniciativa conjunta, poderá retirar seu nome da iniciativa conjunta ou mesmo pedir o seu arquivamento, em ambos os casos o arquivamento só ocorrerá se o outro proponente aquiesça, caso contrário a propositura será automaticamente convertida em propositura individual nos termos do artigo 80 *caput;*

CÂMARA MUN. SOROCABA 09/Ago/2022 11:51 225906 003

§3º No caso de propositura de iniciativa coletiva, o arquivamento fica condicionado à anuência expressa de todos os subscritores;

I- Caso parte dos propositores pretenda desistir da propositura coletiva, este poderá requerer o seu arquivamento ou se retirar da propositura, desde que o faça de maneira expressa por escrito ou se estiver em plenário poderá fazê-lo também verbalmente;

II- Caso um ou mais dos subscritores de proposição coletiva decida retirar-se da propositura ou pedir o seu arquivamento, esta continuará a tramitar normalmente como propositura coletiva, conjunta ou individual, a depender do número de subscritores, nos termos dos artigos 80 e §§ e §§ do presente artigo deste Regimento Interno;

CÂMARA MUN. SOROCABA 09/Dez/2022 11:51 225008 001

Art. 4º Altera o artigo 89 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias e de Lei Complementares cabe a:

I- qualquer Vereador de forma isolada;

II- a dois Vereadores nos casos de Projeto de Lei iniciada expressamente de forma conjunta, nos casos em que se opte por este modelo de iniciativa;

III- a coletividade de Vereadores nos casos de Projeto de Lei iniciada expressamente de forma coletiva, nos casos em que se opte por este modelo de iniciativa;

IV- à Mesa da Câmara;

V- a qualquer Comissão;

VI- ao Prefeito Municipal;

VII- e aos cidadãos;

Art. 5º- As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Esta Resolução entra em vigor em 60 dias corridos da data de sua publicação.

Sorocaba-SP, 04 de agosto de 2022.

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/Ago/2022 11:57 225906 005

Fábio Simoa
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução pretende alterar alguns pontos e acrescentar outros ao Regimento Interno desta Casa – Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – alterando em especial: artigo 80, *caput*, e acrescenta os §1º e §2º; altera o artigo 85, *caput*, e acrescenta os §1º e §2º; cria o Artigo 85-A, com seus §§ e incisos, modifica o artigo 89 e cria incisos.

Nobres pares, o presente Projeto é de suma importância para a efetivação máxima do Estado Democrático de Direito no Município de Sorocaba, pois, como é público e notório, que, proposituras importantes para a efetiva implantação dos princípios e garantias constitucionais, por vezes demandam medidas impopulares; por vezes contramajoritórias; ou ainda, eventualmente podem ser medidas populares e aclamadas pelas grandes massas, mas em alguns casos são do desagrado de minorias detentoras de grandes poderes ou privilégios odiosos, de modo que essas situações podem colocar em xeque a iniciativa de proposituras relevantes para a Cidade de Sorocaba.

Fato é que muitas proposituras, em que pese serem necessárias, a sua simples iniciativa podem expor a integridade física ou mesmo a vida da Vereadora ou do Vereador que teve a coragem de trazer ao Parlamento Sorocabano, frisa-se, mesmo em muitos casos que dadas discussões serem de primeira importância, ao exemplo de denúncias; PL's que endurecedores contra condutas lesivas ao erário municipal, requerimento para apurar possíveis ilicitudes por parte de "poderosos da região"e etc.

De toda sorte, saibam que, o objetivo deste Projeto de Resolução encontra amparo dentro do próprio regimento Interno, ao exemplo do art.94,III, que diz o seguinte:

"Art. 94. Os projetos deverão ser:

III - assinados por seu autor ou autores."

Nesta esteira, é sabido que no ordenamento pátrio, também se encontra respaldo ao PR sob análise, veja a analogia do que ocorre, por exemplo, no Poder Judiciário Brasileiro, na versão tupiniquim da figura há muito existente em outros países do chamado instituto do "Juiz sem Rosto", por imposição da Lei nº12.694/2012[1], veja que este instituto visa garantir a integridade física e psíquica dos magistrados[2] que atuam em determinados casos sensíveis que envolvam, sobretudo, crime organizado.

Vejam que, esse tipo de mecanismo, como a figura do "Juiz sem Rosto", objetiva assegurar a independência funcional dos Agentes Públicos, nesta analogia os Magistrados, que passam a julgar de modo coletivo casos que o ordenamento posto assim permite, para assim munir os Agentes Públicos das melhores condições de bem servirem o Interesse Público primário (melhor zelar pela Coisa Pública).

De modo que, a autoridade responsável pelo julgamento não é apenas um magistrado, mas um colegiado específico (uma coletividade determinada) de magistrados envolvidos em processos perigosos, e com isso, os eventuais louros ou prejuízos sociais e institucionais decorrentes das decisões desse tipo de julgamento são diluídos entre os magistrados da decisão coletiva.

Ou seja, quem eventualmente acerta ou erra é determinada coletividade de magistrados e não apenas um juiz, o que naturalmente gera menos pressão a "persona" investida do Poder Público, por ocasião de Cargo ou Função Públicos que desempenha.

Além do Poder Judiciário, a atuação coletiva de representantes do Povo para melhor cumprir suas respectivas funções institucionais também é encontrada em dados setores do Ministério Público (MP), talvez o melhor exemplo Ministerial em temas conexos com o objeto do presente PR se dê pela figura do GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado)[3].

---

[1] Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm

[2] https://jus.com.br/artigos/87963/a-figura-do-juiz-sem-rosto-no-brasil

[3] https://www.mpsp.mp.br/gaeco

Ainda nessa linha, veja que o próprio MP e dados departamentos das Polícias Investigativas usam de expedientes parecidos com a ideia trazida neste Projeto de Resolução, note que no Ministério Público Estadual de São Paulo existe a figura do GAECO, coletividade esta que visa dividir "holofotes", responsabilidades ou mesmo eventuais louros ou perseguições entre as autoridades que compõem específica força tarefa, coletividade específicas de membros do MP, a qual é responsável por casos relevantíssimos, de modo a se promover o devido zelo ao interesse público primário, e assim melhor defender a sociedade como um todo.

Nesta esteira, toda essa lógica existente em outros Poderes ou instituições, como o já mencionado, comprova que é indispensável para a Soberania desta Casa, que o PR (Projeto de Resolução) em voga seja convertido em Resolução, e desta sorte, promovendo-se as alterações necessárias e bem vindas ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba-SP.

Sendo assim, acredita-se que a nova redação ao Regimento Interno deste Parlamento, aqui proposta, trará os devidos tônus e segurança para uma miríade de proposições necessárias, de grande relevância para Sorocaba, mas que, eventualmente, encontra resistência dentro do próprio inconsciente da grande parte dos Vereadores deste Parlamento.

Ressalta-se que o PR em tela não acoberta a falta de coragem de alguns, muito pelo contrário, apenas muni de mais instrumentos aqueles Vereadores e Vereadoras, os quais mesmo cientes da sua condição humana, ainda assim, por mais que seja natural e bastante compreensível, que possam eventualmente temerem pela sua própria segurança, pelas suas próprias vidas, e mais, temerem pela segurança e integridade de seus familiares, ganham neste PR um importante instrumento no enfrentamento de temas sensíveis, mas necessários ao zelo e respeito a princípios como Moralidade, Eficiência, Economia estatal, Transparência, Indisponibilidade do Interesse Público dentre outros.

Fato é que, uma vez dividindo esse peso com outro(s) parlamentar(es), ainda que possivelmente sejam divididos certos "créditos" políticos com outro(s) par(es), da mesma forma que se dividirá "pressões" atentatórias a sua integridade física, moral e psíquica.

Por isso é importante observar que os Parlamentares desta casa passam a ter mais uma opção de ferramenta institucional para o melhor enfrentamento de pautas perigosas e que necessitam ser discutidas no Município, "doa a quem doer", pois esta Casa não tem como escopo se acovardar para interesses de pequenas minorias detentora de grande poder obscuro, mas, sim defender o Interesse Público Primário, ou seja, o bem estar do coletividade em respeito aos princípios mais caros da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

De todo modo, para melhor elucidar, a ideia, veja que regimentalmente falando, sobretudo nos casos de iniciativas coletivas, nas plataformas digitais do Poder Público Sorocabano, o que se almeja é que passe a constar para fins de estatística, que a propositura coletiva ou conjunta é de iniciativa da específica "dupla" ou "coletividade" de Vereadores, ao exemplo do que ocorre com as proposituras de iniciativa das Comissões dessa casa ou da Mesa da Câmara. Deste modo, que seja criada uma nova categoria de estatística de produtividade no *site* da Câmara, para se garantir a devida publicidade e transparência das proposituras deste Parlamento, com isso, tornar público nominalmente quais Vereadores foram membros de dada propositura coletiva, ou conjunta, novamente, assim como já ocorre com as proposituras iniciadas pela Mesa, pois, apenas será criada uma nova "aba de propositores", já que hoje se tem, por exemplo, projetos de iniciativa: Vereadores, Prefeito, Mesa, Comissões e Cidadãos, já com a aprovação deste PR passará a ter mais dois campos, quais sejam: a possibilidade de proposições intentadas de modo conjunto e de modo coletivo, desde que expressamente estejam descritas como tal.

Por fim, estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, este Vereador conta com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Sorocaba-SP, 04 de agosto de 2022.

Fabio Simoa
Vereador

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Promulgação: 18/07/2007 ● Tipo: Regimento Interno

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

(Texto Completo)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Título I
Da Câmara Municipal

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara.

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 332/2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

Capítulo II
Da Instalação

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO".

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será arquivada no setor competente.

Art. 4º Na mesma sessão solene de instalação, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o mesmo compromisso e tomarão posse, perante a Mesa da Câmara que, na ocasião, for eleita, ou perante o Vereador que estiver na Presidência, conforme dispõe o parágrafo único do art. 11.

§ 1º Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

~~I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;~~
~~II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;~~
~~III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de Comissão.~~
~~§ 3º A censura escrita será imposta pela Mesa ao Vereador que:~~
~~I - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;~~
~~II - praticar ofensas físicas ou morais, na sede da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, Comissões ou os respectivos Presidentes.~~
~~§ 4º É incompatível com o decoro parlamentar:~~
~~I - o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;~~
~~II - a percepção de vantagens indevidas;~~
~~III - a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.~~
~~§ 5º A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos neste Regimento.~~ **(Artigo revogado pela Resolução nº 358/2010)**
~~Art. 76. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara, que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor.~~**(Artigo revogado pela Resolução nº 358/2010)**

Título V
Das Proposições

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 77. Proposição é toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Parágrafo único. As proposições são:

I - independentes, tais como: Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo, de Emenda à Lei Orgânica, Indicações, Requerimentos, Moções e Recursos;

II - acessórias, tais como: emendas, substitutivos e pareceres.

Art. 78. Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos, e assinada pelo seu autor ou autores.

Parágrafo único. A Presidência, através da ~~Consultoria Jurídica~~**"Secretaria Jurídica"**,retificará equívocos formais, tais como a formulação de Requerimentos por Indicações e outros análogos. **(Nomenclatura alterada pela Resolução nº 348/2010)**

Art. 79. A Presidência deixará de aceitar, mediante despacho, qualquer indicação, requerimento ou moção:

I - sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - anti-regimental;

III - que, aludindo a documentos alheios aos arquivos da Câmara, não se faça acompanhar de cópias dos mesmos;

IV - quando redigida de modo obscuro, de forma a impedir que, à simples leitura, compreenda-se qual a providência objetivada.

Parágrafo único. Da decisão da Presidência, caberá ao autor recorrer ao Plenário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contados do conhecimento da decisão. O recurso, depois de apreciado pela Comissão de Justiça, deverá ser incluído na Ordem do Dia, em Discussão Única.

Art. 80. Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, e, em caso de ausência os que lhe seguirem na ordem.

Art. 81. Todos os processos, referentes a quaisquer proposições, serão numerados por folhas, apostas cronologicamente, a partir da inicial.

~~Art. 82. A Divisão de Expediente manterá quadro demonstrativo da tramitação das proposições, devidamente atualizado, à disposição dos Vereadores.~~

Art. 82. A Divisão de Expediente disponibilizará a tramitação das proposições, devidamente atualizada, por meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015).

Art. 83. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência fará reconstituir o respectivo processo pelos meios no seu alcance e providenciará a sua tramitação ulterior.

§ 1º No caso de retenção indevida, a Presidência determinará, preliminarmente, a notificação do Vereador para efetivar a devolução, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, salvo motivo de força maior devidamente justificado por escrito, a Presidência promoverá a sua responsabilidade judicialmente.

§ 2º No caso de extravio da proposição, se houver suspeitas de ilicitude, a Presidência tomará as providências judiciais cabíveis.

Art. 84. Todas as proposições e papéis a serem lidos no Expediente deverão ser entregues à Divisão de Expediente da Câmara até o dia anterior à sessão dentro do horário fixado no regulamento interno, sendo devidamente protocolados. Se a entrega for posterior, só figurarão na sessão seguinte.

~~Art. 85. Apresentada à consideração da Câmara uma proposição, poderá o autor, verbalmente ou por escrito, requerer a sua retirada da pauta ou seu arquivamento, o qual dependerá de deliberação do Plenário.~~
~~§ 1º O Presidente poderá deferir o pedido de arquivamento de proposição, que ainda não tenha parecer favorável, independentemente de votação. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 352/2010)~~
~~§ 2º Os líderes também poderão requerer a retirada de pauta por 01 (uma) Sessão ou arquivamento, nos termos do previsto no caput deste artigo. (Acrescido pela Resolução nº 352/2010)~~

Art. 85. Apresentada à consideração da Câmara uma proposição, poderá o autor, verbalmente ou por escrito, requerer a sua retirada da pauta ou seu arquivamento, o que poderá ser deferido pelo Presidente, independentemente de votação, desde que a proposição não esteja incluída na Ordem do Dia, caso em que dependerá de deliberação do Plenário. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015)

Parágrafo único. Os líderes também poderão requerer a retirada de pauta por 01 (uma) Sessão ou arquivamento de proposição, o que dependerá de deliberação do Plenário. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015)

Art. 86. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou vetado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Capítulo II
Dos Projetos

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 1º Projeto de Lei é a proposição destinada a regular as matérias de competência legislativa da Câmara, sujeitas à sanção do Prefeito.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento interno;

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos.

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

II - cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

III - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

IV - sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Art. 88. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento.

§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 3º Na falta de deliberação dentro dos prazos previstos, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 4º Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

§ 6º Todo e qualquer projeto de iniciativa do Prefeito, versando sobre matéria tributária, somente será objeto de deliberação se for enviado até o dia 30 (trinta) de novembro do respectivo ano.

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

~~§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.~~

§ 2º Nos projetos oriundos de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas parlamentares que aumentem as despesas previstas. (Redação dada pela Resolução nº 425/2015).

Art. 90. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 91. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município ou de bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores;

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Art. 92. Respeitada a sua competência quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

I - em 90 (noventa) dias os projetos de lei que contem com a assinatura de pelo menos 1/4 (um quarto) de seus membros;

II - em 40 (quarenta) dias os projetos de lei que contem com a assinatura de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros, se seu autor considerar urgente a medida.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PR 20/2022

Trata-se de Projeto de Resolução que "Altera o artigo 80, caput, e acrescenta os §1°, §2°; altera o artigo 85, caput, acrescenta os §1° e §2°, renumera o parágrafo único, que passa a ser o §3ª; cria o Artigo 85-A, com seus §§, incisos; altera o artigo 89 e cria incisos, todos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Altera o artigo 80 e cria os §1º e §2º da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a ter a seguinte redação, com a inclusão dos seguintes §§:

"Art. 80 Considera-se autor da propositura, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, e, em caso de ausência os que lhe seguirem na ordem. (N.R)

§1º A regra do caput não se aplica nos casos em que a propositura se der:

De forma expressamente conjunta ou coletiva;

a) Considera-se propositura de iniciativa conjunta aquela expressamente iniciada e subscrita por dois Vereadores, de modo que para fins regimentais os dois vereadores, ou vereadoras, serão igualmente considerados autores ou autoras da propositura;

b) Considera-se propositura de iniciativa coletiva aquela expressamente iniciada e subscrita por mais de dois Vereadores, de modo que para fins regimentais a respectiva coletividade de Vereadores será considerada autora da propositura.

I - pela Mesa Diretora;

II - por qualquer Comissão desta Câmara;

III - por iniciativa popular;

§2º Nos casos do § 1º, o autor da propositura será considerado a própria coletividade, ou o conjunto de vereadores, seja a Mesa, seja qualquer

Comissão desta casa, a depender do caso concreto, ou ainda os cidadãos sorocabanos no caso de iniciativa popular;

Art. 2º Altera o artigo 85 e acrescenta os §1º e §2º, e reenumera o parágrafo único que passa a ser o §3º, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 85. Apresentada uma proposição à consideração da Câmara, poderá o autor, verbalmente ou por escrito, requerer a sua retirada da pauta, o que poderá ser deferido pelo Presidente, independentemente de votação, desde que a proposição não esteja incluída na Ordem do Dia, caso em que dependerá de deliberação do Plenário." (NR).

§1º No caso de propositura de iniciativa conjunta, ambos os proponentes têm legitimidade para requererem de forma conjunta ou isoladamente o disposto no caput;

§2º No caso de propositura de iniciativa coletiva, para fins de requerer a retirada de pauta, dependerá da concordância verbal ou por escrito da maioria absoluta de todos os membros integrantes da respectiva coletividade;

§3º Os líderes também poderão requerer a retirada de pauta por 01 (uma) Sessão ou arquivamento de proposição, o que dependerá de deliberação do Plenário.

Art. 3º Fica criado o Artigo 85-A, com seus §§ e incisos, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que possui a seguinte redação:

*"**Art 85-A.** Apresentada uma proposição à consideração da Câmara, poderá o autor, verbalmente ou por escrito, requerer o seu arquivamento, o que poderá ser deferido pelo Presidente, independentemente de votação, desde que a proposição não esteja incluída na Ordem do Dia, caso em que dependerá de deliberação do Plenário.*

§1º No caso de propositura de iniciativa conjunta, além de atender o disposto do caput, *o arquivamento se dará necessariamente pela manifestação verbal ou escrita de ambos os proponentes;*

§2º Caso um dos proponentes pretenda desistir da propositura de iniciativa conjunta, poderá retirar seu nome da iniciativa conjunta ou mesmo pedir o seu arquivamento, em ambos os casos o arquivamento só ocorrerá se o outro proponente aquiesça, caso contrário a propositura será automaticamente convertida em propositura individual nos termos do artigo 80 caput;

§3º No caso de propositura de iniciativa coletiva, o arquivamento fica condicionado à anuência expressa de todos os subscritores;

I- Caso parte dos proponentes pretenda desistir da propositura coletiva, este poderá requerer o seu arquivamento ou se retirar da propositura,

desde que o faça de maneira expressa por escrito ou se estiver em plenário poderá fazê-lo também verbalmente;

II- Caso um ou mais dos subscritores de proposição coletiva decida retirar-se da propositura ou pedir o seu arquivamento, esta continuará a tramitar normalmente como propositura coletiva, conjunta ou individual, a depender do número de subscritores, nos termos dos artigos 80 e §§ e §§ do presente artigo deste Regimento Interno;

Art. 4º Altera o artigo 89 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias e de Lei Complementares cabe a:

I- qualquer Vereador de forma isolada;

II- a dois Vereadores nos casos de Projeto de Lei iniciada expressamente de forma conjunta, nos casos em que se opte por este modelo de iniciativa;

III- a coletividade de Vereadores nos casos de Projeto de Lei iniciada expressamente de forma coletiva, nos casos em que se opte por este modelo de iniciativa;

IV- à Mesa da Câmara;

V- a qualquer Comissão;

VI- ao Prefeito Municipal;

VII- e aos cidadãos;

Art. 5º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 60 dias corridos da data de sua publicação.

Resolução é assim definida pela doutrina: *são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos.* (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao Projeto de Resolução estabelece a LOM:

"Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

(...)

VII- resoluções".

Disciplina nos termos infra descritos, o RIC, referente à Proposição Resolução:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 1º Projeto de Lei é a proposição destinada a regular as matérias de competência legislativa da Câmara, sujeitas à sanção do Prefeito.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;".

Resolução, é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

"Título XI

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art.230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pela Mesa;

III- pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

Verifica-se que este PR, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, II, LOM, sendo proposto pela Mesa Diretora, e será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Observação: faltou numerar o Art. 6º, da cláusula de vigência.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa, nos termos do que preconiza o parágrafo único do art. 230 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de agosto de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PR 20/2022

Trata-se de Projeto de Resolução 20/2022, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite e demais que assinam conjuntamente (1/3), que *"Altera o artigo 80, caput, e acrescenta os §1º, §2º; altera o artigo 85, caput, acrescenta os §1º e §2º, renumera o parágrafo único, que passa a ser o §3ª; cria o artigo 85-A, com seus §§, incisos; altera o artigo 89 e cria incisos, todos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais, exarou **parecer favorável**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal**, constatamos que a proposição está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I, bem como a sua iniciativa partiu dos legitimados previstos no inciso I do art. 230 do RIC.

Quanto ao aspecto **material**, também não encontramos impedimentos legais, sendo que o PR trata da autoria conjunta e coletiva de proposições (art. 1º e 4º) e da sua compatibilização com as normas referentes aos pedidos de retirada de pauta (art. 2º) e de arquivamento (art. 3º), cabendo aos Nobres Vereadores a análise do mérito da questão.

Contudo, verifica-se que o art. 6º, referente à clausula de vigência, não foi numerado, sendo recomendado que a Comissão de Redação proceda à retificação necessária.

Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 05 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 20/2022

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Fica suprimido o inciso V do art. 89 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, contido no art. 4º do PR 20/2022.

S/S., 24 de novembro de 2022.

Luis Santos Pereira Filho
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda nº 01** ao **Projeto de Resolução nº 20/2022**, de autoria do Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite e demais Vereadores que assinam conjuntamente, que "*Altera o artigo 80, caput, e acrescenta os §1º, §2º; altera o artigo 85, caput, acrescenta os §1º e §2º, renumera o parágrafo único, que passa a ser o §3ª; cria o artigo 85-A, com seus §§, incisos; altera o artigo 89 e cria incisos, todos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara*".

A **Emenda nº 01 é de autoria do Nobre Vereador Luis Santos e demais que assinam conjuntamente (1/3)** e **está condizente com nosso direito positivo**, uma vez que suprime o inciso V, do art. 89 que se pretende incluir (art. 4º do PR), retirando as Comissões como possíveis autoras de proposição, cabendo aos parlamentares a análise do mérito da questão.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 28 de novembro de 2022.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 26/2022

Dá nova redação aos artigos 97 e 98 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, que dispõe sobre o tempo de discussão dos requerimentos.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Altera o *caput* do art. 105 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. O Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para fazer a defesa de seu requerimento, sendo permitidos apartes;"

Art. 2º Altera o § 1º do art. 105 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para discutir o requerimento, sendo permitidos apartes."

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2022.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 24/OUT/2022 14h49 229077 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de resolução tem por finalidade aprimorar a discussão dos requerimentos, dando a oportunidade de que cada Vereador tenha, de forma individualizada, 5 (cinco) minutos para discutir o requerimento em destaque;

Não raramente são apresentados requerimentos com assuntos complexos que a grande maioria dos Vereadores deseja se manifestar, todavia, o atual regramento convenciona apenas dez minutos, dificultando a participação de todos os vereadores.

Desta forma, solicitamos apoio aos nobres Vereadores para a aprovação deste importante Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2022.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Promulgação: 18/07/2007 Tipo: Regimento Interno

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

(Texto Completo)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Título I
Da Câmara Municipal

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara.

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 332/2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

Capítulo II
Da Instalação

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PR 26/2022

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e demais Vereadores que assinam conjuntamente (1/3).

Trata-se de Projeto de Resolução, encaminhado para análise, que *"Dá nova redação aos artigos 97 e 98 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, que dispõe sobre o tempo de discussão dos requerimentos"*.

Destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PR visa **alterar a redação do art. 105, do RIC**, aprimorando o tempo de discussão de requerimentos, oportunizando que cada Vereador individualmente possa dispor de 05 minutos para discussão, retirando a limitação temporal atualmente vigente (10 minutos) .

No **aspecto formal**, Resolução é assim definida pela doutrina como "*deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*". (Dircito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Desse modo estabelece a Lei Orgânica Municipal:

> Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
> (...)
> VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

> Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
> (...)
> §2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:
> I - aprovação ou alteração do Regimento Interno: (grifamos).

Formalmente, a proposição **conta com assinatura de 1/3 dos membros**, preenchendo o requisito do art. 230, II, do RIC:

> **Art. 230**. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:
> **I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;**

No **aspecto material**, a proposição encontra fundamento na pluralização dos debates, o que maximiza o **Princípio Democrático** (art. 1°, parágrafo único, da CRFB), cabendo aos parlamentares o mérito político da alteração regimental.

Apenas para fins de adequação redacional, **recomenda-se a correção da Ementa do PR**, que originalmente prevê nova redação aos arts. 97 e 98, sendo que **o objeto da norma é o art. 105 do RIC**.

Por fim, sublinha-se que como este Projeto de Resolução altera o Regimento Interno, a **eventual aprovação deste PR dependerá de voto mínimo e favorável da maioria absoluta, em dois turnos,** dos membros da Câmara (art. 230, parágrafo único, RIC).

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 25 de outubro de 2022.

LUCAS DALMÁZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Resolução nº 26/2022** de autoria do **Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e demais que assinam conjuntamente (1/3)**, que *"Dá nova redação aos artigos 97 e 98 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal, que dispõe sobre o tempo de discussão dos requerimentos"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 31 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: João Donizeti Silvestre
PR 26/2022

Trata-se de Projeto de Resolução nº 26/2022, de autoria do Nobre Edil Péricles Régis Mendonça de Lima e demais Vereadores que assinam conjuntamente, que *"Dá nova redação aos artigos 97 e 98 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, que dispõe sobre o tempo de discussão dos requerimentos"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico,** para exame da matéria, que exarou **parecer favorável ao projeto**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal** da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I, bem como a sua iniciativa partiu do legitimado previsto no inciso I do art. 230 do RIC.

No aspecto **material**, também não encontramos impedimentos legais, sendo que o Projeto de Resolução se fundamenta no Princípio Democrático (art. 1º, parágrafo único, da CRFB) e trata da redação do art. 105 do RIC, aprimorando o tempo de discussão dos requerimentos e oportunizando que cada Vereador possa dispor de 05 (cinco) minutos para discussão, sem a limitação temporal atualmente vigente de 10 (dez) minutos, **cabendo aos parlamentares a análise do mérito político.**

Destacamos, apenas, que é necessária a adequação da ementa do PR ao seu conteúdo, conforme art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro e 1998, motivo pelo qual sugerimos a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 AO PR 26/2022

A ementa do PR 26/2022 passa a ter a seguinte redação:

"Dá nova redação ao art. 105 da Resolução no 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, que dispõe sobre o tempo de discussão dos requerimentos"

Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 31 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PR 26/2022 - 1ª DISCUSSÃO
Autoria : EDIL PÉRICLES RÉGIS

Reunião : **SO 73/2022**
Data : **08/11/2022 - 11:57:51 às 12:00:02**
Tipo : **Nominal**
Turno : **1º Turno**
Quorum : **MAIORIA ABSOLUTA**
Condição : **11 votos Sim**
Total de Presentes **20 Parlamentares**

Nome do Parlamentar	*Partido*	*Voto*	*Horário*
JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH	PRTB	Sim	11:58:27
CÍCERO JOÃO DA SILVA	PSD	Não Votou	
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES	PL	Sim	11:58:02
CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS	REPUBL	Sim	11:57:59
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PSDB	Sim	11:57:54
DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS	PSC	Sim	11:58:17
FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE	REPUBL	Sim	11:58:56
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	11:58:09
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	11:58:27
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	MDB	Não Votou	
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	11:58:21
IARA BERNARDI	PT	Sim	11:59:06
ÍTALO GABRIEL MOREIRA	PSC	Sim	11:58:06
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	11:58:05
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PODEMOS	Sim	11:58:40
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	REPUBL	Sim	11:58:47
RODRIGO PIVETA BERNO	UNIÃO	Sim	11:58:32
SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL	PDT	Sim	11:58:00
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	REPUBL	Sim	11:58:08
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	REPUBL	Não Votou	

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	17	**0**	**17**

Resultado da Votação : **APROVADO**

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA DE VOTAÇÃO

Assunto:
Emenda nº 01 ao Projeto de Resolução nº 26/2022 - 1ª discussão
Maioria Absoluta - S.O. 73/22

SENHORES VEREADORES	SIM	NÃO
Antonio Carlos Silvano Júnior – Republicanos	X	
Cícero João da Silva - PTB	–	–
Cristiano Anunciação dos Passos - Republicanos	X	
Dylan Roberto Viana Dantas - PSC	X	
Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite - Republicanos	X	
Fausto Salvador Peres - Podemos	X	
Fernanda Schlic Garcia - PSOL	X	
Fernando Alves Lisboa Dini - MDB	–	–
Francisco França da Silva – PT	X	
Gervino Cláudio Gonçalves - PL	X	
Hélio Mauro Silva Brasileiro - PSDB	X	
Iara Bernardi - PT	X	
Ítalo Gabriel Moreira - PSC	X	
João Donizeti Silvestre - PSDB	X	
José Vinícius Campos Aith - PRTB	X	
Luís Santos Pereira Filho - Republicanos	X	
Péricles Régis Mendonça de Lima - MDB	X	
Rodrigo Piveta Berno - PSL	X	
Salatiel dos Santos Hergesel - PDT	X	
Vitor Alexandre Rodrigues - Republicanos	–	–
APROVADA TOTAL	17	

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 08 de novembro de 2022

Gervino Cláudio Gonçalves
Presidente

Fábio Simoa M. do C. Leite
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º 02
P r o j e t o d e R e s o l u ç ã o 2 6 / 2 0 2 2

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Altera a redação do artigo 2º do Projeto de Resolução nº 26/2022:

Art. 1º *Altera a redação do artigo 2º do Projeto de Resolução nº 26/2022 que passa a vigorar com a seguinte redação:*

§ 1º Cada partido representado disporá de 05 (cinco) minutos para discutir o requerimento, sendo permitido apartes, respeitado o horarário estipulado no artigo 196 desta resolução.

S/S. 17 de Novembro de 2022.

João Donizete Silvestre
Vereador

Justificativa: Com a proposta, buscamos garantir a ampla discussão nos requerimentos apresentados nesta casa de Lei, e garantindo que seja atendido o tempo regimental para este tema.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda nº 02** ao **Projeto de Resolução nº 26/2022,** de autoria do Nobre Edil Péricles Régis Mendonça de Lima e demais Vereadores que assinam conjuntamente, que "*Dá nova redação aos artigos 97 e 98 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, que dispõe sobre o tempo de discussão dos requerimentos*".

A **Emenda nº 01 é de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre e demais que assinam (1/3),** e **está condizente com nosso direito positivo**, uma vez que busca apenas alterar a forma de discussão de requerimentos proposta no PL original, sendo que, em vez de caber a cada Vereador 05 (cinco) minutos para a discussão, caberá tal tempo a cada partido representado.

Além disso, a emenda delimita as discussões ao horário do primeiro expediente, conforme o art. 196 do Regimento Interno, cabendo aos nobres Vereadores a análise do mérito da questão.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 28 de novembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

271

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2022.

Institui o Dia do Nascituro no Calendário Oficial do Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial no município de Sorocaba o **"Dia do Nascituro"**, a ser comemorado, anualmente, em 08 de outubro.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, considera-se nascituro aquele que tem vida intra uterina.

Art. 2º Na semana em que estiver compreendido o "Dia do Nascituro", o Poder Executivo, poderá envidar esforços no sentido de promover palestras preventivas sobre gravidez na adolescência, maternidade e paternidade responsáveis, a importância do pré-natal, do aleitamento materno, dos direitos sociais e outros correlatos; a serem realizadas nos órgãos públicos, tais como escolas, unidades básicas de saúde, bem como igrejas, sindicatos e associações.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá buscar a colaboração de entidades que tenham por objetivo lutar pelo direito à vida dos nascituros em quaisquer circunstâncias.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUN. SOROCABA 26/Ago/2022 12:20 226724

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.S, 26 de agosto de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 26/AGO/2022 12:20 229424 2/1

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que institui no calendário oficial do Município de Sorocaba o Dia do Nascituro, a ser celebrado, anualmente, no dia 08 de outubro.

A defesa da vida deve ser realizada desde o momento da fecundação. Tanto a mãe como o feto necessitam de cuidados especiais em todos os aspectos.

O nascituro é aquele ser humano que está no ventre materno antes que lhe seja dada a luz. Possui o direito de ser respeitado na sua integridade. Preceitua o artigo 2º do Código Civil Brasileiro:

"Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Percebe-se assim que a própria legislação pátria protege o nascituro e seus direitos, dentre eles: uma gestação saudável e com o devido acompanhamento dos órgãos de saúde, direito a dano moral quando ofendido, e outros. Desta feita, torna-se imperioso discutir e pensar sobre a existência deste ser e de seus direitos, principalmente o direito à vida.

A instituição do Dia Municipal do Nascituro da forma estabelecida neste Projeto visa possibilitar alternativas para maior conscientização dos Sorocabanos tanto em relação à saúde física, mental e psicológica da mãe e do nascituro, assim como estabelecer sobre a questão do aborto e suas consequências.

A Constituição Federal de 1988 diz:

"Título I
Dos Princípio Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - (...)
II - (...)
III - a dignidade da pessoa humana.

Título II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida...
§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm por aplicação imediata.
§2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
§3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa de Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Acrescentado pela EC - 000.045-2004)
§4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (acrescentado pela EC - 000.045-2004)"

O Brasil tem adotado convenções como, por exemplo, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966:

"Art. 6º O direito à vida é inerente a pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela Lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado da vida."

Igualmente a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, Pacto San José diz:

"Art. 4º Direito à vida.
1. Toda a pessoa tem direito de que se respeite a vida. Esse direito deve ser protegido pela Lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente."

O Dia do Nascituro já é fato em vários municípios, e com esta Lei Sorocabana será mais um município brasileiro a trabalhar pela defesa e cuidado da vida.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.S, 26 de agosto de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 271/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Dia do Nascituro no Calendário Oficial do Município de Sorocaba.

Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão, passa-se a expor:

Destaca-se que o Estado de São Paulo instituiu por Lei, o Dia do Nascituro, nos termos seguintes:

LEI Nº 17.433, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

Institui o "Dia do Nascituro" (Projeto de Lei nº 1145, de 2019, do Deputado Gil Diniz - PSL)

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 4º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o "Dia do Nascituro", a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro.

Parágrafo único. A data instituída por esta lei passa a integrar o Calendário Oficial do Estado.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 26/10/2021.

a) WELLINGTON MOURA - 1º Vice-Presidente no exercício da Presidência Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 26/10/2021.

b) Rodrigo Del Nero - Secretário Geral Parlamentar

Este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Estadual nº 17.433, de 2021, na medida que inova o Direito Municipal Positivo nos termos da Lei Estadual, visando a instituir o Dia do nascituro a nível local.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de agosto de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 271/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *"Institui o Dia do Nascituro no Calendário Oficial do Município de Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois a instituição de datas comemorativas locais não é matéria reservada ao Prefeito Municipal por não implicar em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a legislação vigente, em especial no que se refere a direito à vida (art. 5º, *caput*), à saúde (arts. 6º e 196) e à informação (art. 5º, inciso XIV), sendo que os serviços públicos de saúde priorizarão atividades preventivas (art. 198, inciso II), **sendo compatível também com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica), incorporada ao ordenamento jurídico com equivalência às emendas constitucionais, a qual estabelece que toda pessoa tem o direito à vida protegido pela lei desde a concepção (art. 4º).

Ressaltamos, por fim, que já foi instituído no Estado de São Paulo, por meio da **Lei Estadual nº 17.433, de 26 de outubro de 2021**, o "Dia do Nascituro", a ser comemorado também no dia 08 de outubro, inovando normativamente o PL por instituir a comemoração local.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 05 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

RELATOR: SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
SOBRE: Projeto de Lei nº 271/2022

Trata-se de Projeto de Lei nº 271/2022, de autoria do nobre vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *institui o Dia do Nascituro no Calendário Oficial do Município de Sorocaba.*

De início a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria, no que tange aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao Projeto de Lei.

Ato contínuo, em análise a Comissão de Justiça seguiu o parecer da Secretaria Jurídica não se opondo na tramitação do presente projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, chega a esta Comissão de Direitos da Criança e Adolescente para deveras ser apreciado.

O nascituro é considerado pessoa em formação, desde a concepção, portanto tem assegurado todos os direitos fundamentais da personalidade de forma ampla, necessitando de todos os cuidados especiais necessários.

Pois bem, em análise por esse Relator considerando o aspecto legal e ressaltando que a Administração Pública, é pautada pelo **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37, da Constituição Federal, **NADA A OPOR** na presente proposição.

Sorocaba, 08 de novembro de 2022.

Pela manifestação em Plenário

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente

PROF. SALATIEL DOS S. HERGESEL
Membro/Relator

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 271/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, institui o Dia do Nascituro no Calendário Oficial do Município de Sorocaba.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 271/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 6 de setembro de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Cristiano Anunciação dos Passos
Presidente da Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal, 08 de setembro de 2022.

Exmo.Sr
Vereador Dylan Roberto Viana Dantas

Tendo em vista o disposto no artigo 51,§ 1º da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, na forma de rodízio, atribuímos a Vossa Excelência, a relatoria das proposituras abaixo descritas, para emissão de parecer, dentro do prazo regimental.

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 136/2022 – Fernanda Garcia
Projeto de Lei nº 271/2022 – Cristiano Passos

Cristiano Passos
Vereador

Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor

PARECER DA COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

Matéria: *Parecer ao PL 271/2022*
Relator: *Dylan Dantas*

O PL 271/2022 que institui o Dia do Nascituro no Calendário Oficial do Município de Sorocaba, encontram-se em total acordo com os princípios defendidos por esta comissão, sendo assim, emitimos parecer **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO.**

Considerando que o Regimento Interno da nossa casa de leis estabelece que a esta comissão compita cuidar dos seguintes temas:

> ***Art. 46. À Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***
>
> ***I – assuntos relativos á Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***
>
> ***II – planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***
>
> ***III – assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***
>
> *IV – matéria referente á defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)*
>
> *V- comercialização de bens e prestação de serviços; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)*
>
> *VI – articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)*

VII – política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição de produtos e serviços; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

VIII – prestação de serviços públicos, fornecimento de serviços essenciais, ainda que a cargo de Autarquia Municipal ou de Empresa Pública; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

IX – realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)

Pelas razões apresentadas, e sendo que a presente proposição atende aos anseios da população quanto aos princípios de cidadania, emitimos parecer **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

Sorocaba, 20 de setembro de 2022.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

pela manifestação

Fernanda Schlic Garcia
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PL 271/2022

EMENDA Nº 01

MODIFICATIVA [X] ADITIVA [ ] SUPRESSIVA [ ] RETRITIVA [ ]

Dá nova redação ao artigo 2º acrescentando ao final do artigo: ... e implantar na rede municipal de ensino disciplina que contemple a educação sexual, adequando o tema à idade e série de nossas crianças e adolescentes.

Ver.
Dani Bernardi

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 271/2022,** de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que "*Institui o Dia do Nascituro no Calendário Oficial do Município de Sorocaba*".

A emenda em exame é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, e acresce à parte final do art. 2º do PL, previsão de disciplina na rede municipal de ensino que contemple educação sexual, adequando o tema à idade e série das crianças e adolescentes.

Em que pese a nobre intenção parlamentar, é entendimento pacífico dos tribunais, e adotado por esta Comissão de Justiça, que **a inclusão de matérias na grade curricular**, ainda que de forma transversal, **viola a competência privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional**, que devem ser estabelecidas de modo uniforme. Dispõe a Constituição Federal:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> (...)
> XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Desta forma, a Emenda 01 padece de **inconstitucionalidade formal orgânica**.

S/C., 28 de novembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 330/2022.

"Institui no âmbito do Município de Sorocaba, o Festival Anime Friends, e dá outras providências."

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o Festival Anime Friends, a ser realizado anualmente, no segundo e terceiro final de semana do mês de julho.

Art. 2º. O Festival Anime Friends de que trata a presente lei será um evento de natureza nacional, a ser promovido em caráter itinerante, tanto no centro quanto na periferia da cidade, podendo contar com palestras, discussões e oficinas voltadas às questões relacionadas a essas artes e a sua difusão.

Art. 3º. O evento Festival Anime Friends, ora instituído, terá como objetivos, entre outros, divulgar as artes:

I - do Mangá;

II - do Anime;

III - do Tokusatsu;

IV - do Cosplay;

V - incluir Sorocaba como referência cultural internacional no circuito das artes descritas no art. 3º;

VI - servir de instrumento para a promoção dos artistas brasileiros e ampliar sua inserção no mercado de trabalho local, nacional e internacional;

CÂMARA MUN. SOROCABA 17/Out/2022 14:29 22876 1/2

VII - trazer para o público sorocabano ou que visita o Município as melhores condições para criar um ambiente favorável ao desenvolvimento dessas artes no plano local, regional e nacional;

VIII - fomentar o intercâmbio cultural da cidade com o restante do país e do mundo;

IX - promover internacionalmente a cultura pop e folclórica japonesa, em especial a produção de Sorocaba;

X - firmar a imagem de Sorocaba como destino turístico cultural ideal, no Brasil, e no mundo.

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 17 de outubro de 2022.

ÍTALO MOREIRA

Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 17/Out/2022 14:29 226762 2/2

JUSTIFICATIVA:

O Evento Anime Friends é realizado em nosso estado de São Paulo todos os anos. Desde sua primeira edição, que ocorreu em julho de 2003, este é o maior evento de cultura pop ocorrido na América Latina.

A ideia e principal objetivo do presente projeto é oficializar em nossa cidade de Sorocaba o interesse de atrairmos para cá este importante evento, que movimenta milhões de reais todos os anos, contemplando uma população consumidora monumental.

Para os amantes de jogos, animes, mangás, música, arte e cultura pop japonesa este é o maior evento nacional do gênero.

O evento reúne milhares de pessoas atraindo caravanas de jovens de todo lugar do país em busca dessa atividade cultural, e algumas caravanas de países da America Latina. Possui uma série de atrações para entreter todo tipo de público: Animekê, Concurso Cosplay, Press Start e a cada ano, uma novidade em termos de atração, como em 2009 com o salão de cabeleireiro Soho cortando cabelos nos mais variados estilos.

O Anime Friends também é muito conhecido pelos shows e artistas internacionais, tendo trazido várias vezes Hironobu Kageyama, Masaaki Endoh, e outros cantores de K-Pop (Korean Pop) e J-Rock (Japanese Rock) de nome.

O evento também conta com diversas salas de grupos de fãs, workshops e cursos, e ainda com stands e lojas de produtos específicos relacionados a anime e mangá, praça de alimentação com comidas típicas, palestras dentre outras atrações. Um evento que tem por objetivo agregar famílias, preservar a cultura e proporcionar um lazer sadio.

Essa modalidade de evento ocorre em todo planeta, devendo portanto, ser oficializado em nossa cidade de Sorocaba, objetivando cada vez mais fomentar o turismo e os investimento em nosso município, além de, claro, contemplar um público importante de sorocabanos.

Um evento grandioso popular que atrai muitas deve ser contemplado em nossa cidade de Sorocaba, e, por essa razão, peço o imprescindível apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para a aprovação do presente projeto.

Sorocaba, 17 de outubro de 2022.

ÍTALO MOREIRA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PL 330/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Institui no âmbito do Município de Sorocaba, o Festival Anime Friends, e dá outras providências".*

Destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa incluir no calendário oficial o evento em questão, como movimento de incentivo ao lazer e manifestações culturais e artísticas associadas à *"cultura Geek"*.

No **aspecto formal**, **a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.291, de 12 de março de 2020, do Município de Santo André, que "institui no calendário oficial do município a celebração da campanha 'Julho Verde' e dá outras providências" – **Lei que, ao instituir aludida data comemorativa, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não viola o princípio da separação de poderes (ao instituir a data comemorativa)** [...]. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216625-96.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 07/10/2021)

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a **'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá**, e dá outras providências" – **Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração**, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias,

> suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – Inconstitucionalidade não configurada. **Ação julgada improcedente**. (TJSP: Direta de Inconstitucionalidade 2103255-42.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021)

Da mesma forma, assim o Jurídico dessa casa se manifestou nos PLs que instituem datas comemorativas no calendário oficial, sendo que, em 2022, destacam-se os seguintes: 04, 28, 88, 132, 133, 134, 141, 145, 166, 190, 208, 231, 236, 262, 271, 297, 302, 303 e 318/2022.

No **aspecto material**, a proposição consiste em norma que celebra e reconhece a importância dos eventos do segmento cultural em questão, amplamente difundido e praticado por jovens e adolescentes, o que encontra fundamento nos ditames da Constituição Federal, que impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio, incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

> SEÇÃO II
> Da Cultura
>
> Art. 215. **O Estado** garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e **apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais**. (g.n.)

Do mesmo modo, a Constituição Estadual:

> SEÇÃO II
> Da Cultura
>
> Artigo 259 - O **Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais** e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

A Lei Orgânica Municipal:

> CAPÍTULO II
> DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

> Art. 150. O **Município**, no exercício de sua competência:
> I – **garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais** e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;
> II – **atuará** no sentido de estabelecer uma **política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais**, visando atingir objetivos comuns, tais como:
> a) **democratização: direito à participação de todos** enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;
> b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;
> c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e
> d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor**.

Sorocaba, 18 de outubro de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 330/2022** de autoria do **Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, que *"Institui no âmbito do Município de Sorocaba, o Festival Anime Friends, e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: João Donizeti Silvestre
PL 330/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Institui no âmbito do Município de Sorocaba, o Festival Anime Friends, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois a instituição de datas comemorativas locais não é matéria reservada ao Prefeito Municipal por não implicar em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a legislação vigente, em especial com a Lei Orgânica do Município, a qual preconiza o incentivo ao lazer, como forma de promoção pessoal (art. 158), competindo ao Município a promoção da cultura e da recreação (art. 4º, inciso IV), a garantia do pleno exercício de direitos culturais, o acesso às fontes de cultura e o apoio e incentivo a valorização e difusão das diferentes manifestações culturais (art. 150, inciso I), assim como o estabelecimento de política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais (art. 150, inciso II).

Além disso, o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura em suas diversas manifestações, conforme o art. 259 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 215 da Constituição Federal.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 24 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 330/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 330/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que institui no âmbito do Município de Sorocaba, o Festival Anime Friends, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de novembro de 2022

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 330/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 330/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que institui no âmbito do Município de Sorocaba, o Festival Anime Friends, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

48-G. À Comissão de Meio Ambiente compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)

I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição; (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)

III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente e do combate à poluição; (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de novembro de 2022

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

IARA BERNARDI
Membro

OK

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 35/2022

"Dispõe sobre a criação do selo 'Desenvolve Sorocaba' a ser conferido a empresas que contratarem jovens aprendizes e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As empresas de médio e grande porte sediados no Município de Sorocaba que contratarem jovens aprendizes, com idade entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos incompletos, para desenvolverem atividades laborais permitidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que auxiliem no desenvolvimento físico, psíquico, moral e social dos jovens, receberão a certificação do Selo Desenvolve Sorocaba, que será concedido pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º Como condição para recebimento do Selo Desenvolve Sorocaba as empresas deverão:

I. Oportunizar o primeiro emprego aos jovens aprendizes;

II. Contratar, no mínimo 2 (dois) jovens aprendizes.

Art. 3º O Selo Desenvolve Sorocaba será concedido como uma forma de reconhecimento da Administração Municipal às empresas que promovem a inclusão de jovens no mercado de trabalho, além de servir de incentivo para que outras empresas realizem essa ação.

Art. 4º As pessoas poderão divulgar que possuem o selo após recebê-lo, seja através de papel timbrado, placas, outdoors e outros meios de divulgação.

Art. 5º Para ter o direito de receber o título, as pessoas jurídicas devem apresentar o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) e as pessoas naturais o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) no protocolo da Câmara Municipal de Sorocaba acompanhado de documentos que comprovem as ações voltadas à contratação de jovens aprendizes.

Art. 6º A confecção do selo a ser entregue anualmente em número máximo de 20 (vinte), ficará a cargo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 7º O selo "Desenvolve Sorocaba", constará de um certificado fornecido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ilustrará o certificado descrito no *caput* o Brasão do Município e logotipo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 7º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de março de 2.022.

Pr. LUIS SANTOS
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Considerando à necessidade de incentivar às empresas na contratação de jovens aprendizes, de fato a abrirem às portas ao mercado de trabalho aos jovens para iniciar no mercado de trabalho.

Outrossim, promover a imagem positiva e dar credibilidade às empresas portadoras deste selo, proporcionando um bem imaterial de grande relevância às empresas portadoras desta certificação.

Considerando a grande dificuldade que os jovens encontram para adentraram no mercado de trabalho e, muitas vezes, por falta de oportunidades, acabam enveredando-se por caminhos perigosos.

Com o intuito de incentivar às empresas de médio e grande porte a contratarem e dar oportunidades a esses jovens, que este projeto de Decreto Legislativo vem a apreciação dessa Casa de Leis.

Pelo exposto, justifico o presente projeto de decreto legislativo e conto com o apoio dos nobres vereadores, no sentido de aprová-lo.

S/S., 23 de março de 2.022.

Pr. LUIS SANTOS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 35/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a criação do selo "Desenvolve Sorocaba" a ser conferido a empresas que contratarem jovens aprendizes e dá outras providências.

Este Projeto de Decreto Legislativo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PDL:

Art. 1° As empresas de médio e grande porte sediados no Município de Sorocaba que contratarem jovens aprendizes, com idade entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos incompletos, para desenvolverem atividades laborais permitidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que auxiliem no desenvolvimento físico, psíquico, moral e social dos jovens, receberão a certificação do Selo

Desenvolve Sorocaba, ***que será concedido pelo Poder Público Municipal****.* (g. n.)

O Decreto Legislativo não é Proposição adequada para dispor sobre a matéria que versa esta Proposição, neste sentido estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Frisa-se que o Decreto Legislativo normatiza sobre providências a serem desenvolvidas no âmbito da Câmara, não alcançando o Poder Executivo, neste caso, só seria possível juridicamente por Lei, **sendo, portanto, antirregimental esta Projeto de Decreto Legislativo**, a antirregimentalidade apontada, afronta o princípio da legalidade estabelecido no Artigo 37 da Constituição da República, **sendo assim, este PDL é inconstitucional.**

Finalizando destaca-se que está em vigência Lei de iniciativa do Poder Executivo, a qual trata do assunto em questão, *in verbis*:

Lei nº 11.159, de 26 de agosto de 2015.

Cria no Município de Sorocaba o Selo de Empresa Amiga do Aprendiz.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de março de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

08

LEI ORDINÁRIA Nº 11159/2015

Cria no Município de Sorocaba o Selo de Empresa Amiga do Aprendiz.

Promulgação: 26/08/2015 Tipo: Lei Ordinária
Classificação: Prêmios / Homenagens

LEI Nº 11.159, DE 26 DE AGOSTO 2015

Cria no Município de Sorocaba o Selo de Empresa Amiga do Aprendiz.

Projeto de Lei nº 124/2015 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no Município de Sorocaba, o Selo de Empresa Amiga do Aprendiz.

Art. 2º O Selo de Empresa Amiga do Aprendiz será concedido, anualmente, sempre na primeira quinzena do mês de dezembro, a 5 (cinco) empresas dos setores da indústria, comércio ou serviços, sediadas no Município, que, durante o ano, mais se destacarem na aplicação e cumprimento da Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 (Lei de Aprendizagem).

Art. 3º A escolha das empresas será feita por uma comissão formada pelos seguintes membros:

a) 1 (um) representante das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Social e de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo - SEDET;

b) 1 (um) representante da Câmara Municipal;

c) 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

d) 1 (um) representante da Subdelegacia Regional do Ministério do Trabalho;

e) 1 (um) representante das entidades certificadoras de aprendizes;

f) 1 (um) representante da Procuradoria Regional do Trabalho.

Art. 4º As empresas agraciadas com o Selo de Empresa Amiga do Aprendiz poderão estampá-lo nas dependências de seu(s) estabelecimento(s) ou nas embalagens e material de divulgação de seus produtos e serviços.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de agosto de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

09

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 28.08.2015

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA 01 ao PDL Nº 035/2022

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/04/2022 11:35 220235 01/01

Altera o art. 1° do Projeto de Decreto Legislativo nº 035/2022, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1° As empresas de médio e grande porte sediadas no Município de Sorocaba que contratarem jovens aprendizes, com idade entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos incompletos, para desenvolverem atividades laborais permitidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que auxiliem no desenvolvimento físico, psíquico, moral e social dos jovens, receberão a certificação do Selo Desenvolve Sorocaba, que será concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba"

S/S., em 11/04/2022.

PR. LUIS SANTOS
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Decreto Legislativo nº 35/2022** de autoria do **Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho**, que *"Dispõe sobre a criação do selo 'Desenvolve Sorocaba' a ser conferido a empresas que contratarem jovens aprendizes e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre
PDL 35/2022 e Emenda 01

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, assim como a **Emenda 01**, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre a criação do selo 'Desenvolve Sorocaba' a ser conferido a empresas que contratarem jovens aprendizes e dá outras providências".*

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer pela inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que visa a criação do "Selo Desenvolve Sorocaba", a ser concedido às empresas de médio e grande porte que contratarem jovens aprendizes, a ser concedido pelo **Poder Público Municipal** (art. 1º).

Ocorre que o Decreto Legislativo é proposição adequada para **matérias que não dependam da sanção do prefeito**, dentre as quais se inclui, conforme art. 87, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

> *I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;*
>
> *II - cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;*
>
> *III - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;*
>
> *IV - sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.*

Dessa maneira, verifica-se que **durante a tramitação do PDL, o autor apresentou a Emenda 01 trazendo o âmbito de aplicação da norma para a Câmara**, e não mais para o Executivo, **sanando a inconstitucionalidade** apontada no parecer jurídico.

Ante o exposto, **tendo em vista a Emenda 01, nada a opor**.

S/C., 18 de abril de 2022.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Decreto Legislativo nº 35/2022, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a criação do selo "Desenvolve Sorocaba" a ser conferido a empresas que contratarem jovens aprendizes e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança na Emenda nº 01 e no PDL nº 35/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 27 de abril de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

Emenda 01 ao PDL n° 35/2022

Trata-se de Emenda n° 01 de autoria do Edil Luis Santos ao PDL n° 35/2020 de sua própria autoria do que *Dispõe sobre a criação do selo "Desenvolve Sorocaba" a ser conferido a empresas que contratarem jovens aprendizes e dá outras providências.*

A Emenda visa tão somente a corrigir um erro de gramática e a disciplinar que o selo proposto seja entregue pela Câmara Municipal de Sorocaba, quando no projeto original dispunha "Poder Público Municipal" nesse sentido, passaria a dispor:

> *Art. 1° As empresas de médio e grande porte sediadas no Município de Sorocaba que contratarem jovens aprendizes, com idade entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos incompletos, para desenvolverem atividades laborais permitidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que auxiliem no desenvolvimento físico, psíquico, moral e social dos jovens, receberão a certificação do Selo Desenvolve Sorocaba, que será concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba"*

Desta forma, entendemos que a emenda visa à correções pontuais no projeto, sem substanciais alterações em seu conteúdo e mérito, portanto, **não nos opomos** à sua tramitação.

S/C., 27 de abril de 2022.

FERNANDA GARCIA
Relatora

VINICIUS AITH
Membro
manifestação em plenário

SALATIEL HERGESEL
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A Nº 02 A O Proj. Decret. 35/2022

ADITIVA ☐ MODIFICATIVA ■ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA ☐

Altera o Art. 2º do Proj. Decret. 35/2022, para a seguinte redação:

Art. 2º Como condição para o recebimento do Selo Desenvolve Sorocaba as empresas deverão comprovar que contratam jovens aprendizes em número acima do que estabelece as legislações estaduais e federais.

Justificativa: Não há necessidade de se contemplar uma empresa que apenas cumpre com as determinações legais já impostas, merecendo ser agraciada aquela que realmente faz mais contratações do que as impostas legalmente pelas demais leis em vigor.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2022.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda nº 02 ao Projeto de Decreto Legislativo Lei nº 35/2022** de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*Dispõe sobre a criação do selo 'Desenvolve Sorocaba' a ser conferido a empresas que contratarem jovens aprendizes e dá outras providências*".

A emenda em exame é de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e **está condizente com nosso direito positivo**, haja vista que dispõe sobre o mérito da proposição, visando que a homenagem seja apenas para empresas que contratem além das determinações legais.

Sendo assim, considerando que a Emenda 01 já sanou a ilegalidade da proposição original, **nada a opor à Emenda 02 ao PDL 35/2022**.

S/C., 23 de maio de 2022.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 35/2022, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a criação do selo "Desenvolve Sorocaba" a ser conferido a empresas que contratarem jovens aprendizes e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança no PDL nº 35/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 1 de junho de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente

PARECER DA COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

Projeto de Decreto Legislativo n° 35/2022

Trata-se de projeto de Decreto Legislativo de autoria do Edil Luis Santos que *Dispõe sobre a criação do selo "Desenvolve Sorocaba" a ser conferido a empresas que contratem jovens aprendizes e dá outras providências.*

Tem-se que a Lei de contratação de Jovens na modalidade de aprendizes em âmbito Federal data de 2000, a Lei n° 10.097 de 19 de dezembro de 2000 assim dispõe:

> *"Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos." (NR)*
>
> *"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)*
>
> *(...)*
>
> *"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR)*
>
> *"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)*
>
> *(...)*
>
> *"Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada." (grifos nossos)*

Neste sentido, essas alterações na CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas vieram no sentido de garantir a contratação de aprendizes em percentual compatível com o número de trabalhadores do estabelecimento, desta forma, vale observar, que o inciso II do art. 2° do Projeto de Resolução em análise não observa essa proporcionalidade, estabelecendo apenas quantidade mínima de 2 (dois) jovens aprendizes. Ao que se propõe a seguinte emenda:

Emenda 01 ao PDL 35.2022

Altera a redação do inciso II do art. 2° do PDL 35.2022 para constar:

Art. 2°
(...)
II – Contratar número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento.

Também, no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba temos vigente a Resolução n° 481/2020 que Institui o Programa Jovem Aprendiz na Câmara Municipal de Sorocaba.

Vale ressaltar, por fim, que esses contratos devem ser sempre fiscalizados pelo Ministério Público do Trabalho a fim de que não haja desvio de finalidade na contratação de menores aprendizes de modo que estes não extrapolem a jornada máxima de trabalho estabelecida em lei e tenham garantido a estes jovens condições de desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Desta forma, no mérito, **não tem nada a opor** a matéria em análise.

S/S., 02 de maio de 2022.

FERNANDA GARCIA
Relatora

VINÍCIUS AITH
Membro

SALATIEL HERGESEL
Membro